



RELATÓRIO  
**ONDE ESTAMOS NA IMPLEMENTAÇÃO  
DO CÓDIGO FLORESTAL?**  
RADIOGRAFIA DO CAR E DO PRA  
NOS ESTADOS BRASILEIROS

**EDIÇÃO  
2020**



Joana Chiavari  
Cristina Leme Lopes  
Julia Nardi de Araujo



---

## INFORMAÇÕES TÉCNICAS

---

<b>Setor</b>	Uso da terra
<b>Região</b>	Brasil
<b>Palavras-Chave</b>	Uso da terra, Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, CAR, Programa de Regularização Ambiental, PRA

### **Autoras**

#### **Joana Chiavari**

Diretora Associada, Direito e Governança do Clima  
joana.chiavari@cpiglobal.org

#### **Cristina Leme Lopes**

Analista Legal Sênior, Direito e Governança do Clima

#### **Julia Nardi de Araujo**

Analista Legal, Direito e Governança do Clima

### **Edição e revisão**

Mariana Campos

### **Projeto gráfico e diagramação**

Meyrele Nascimento  
Nina Oswald Vieira

### **Citação sugerida**

Chiavari, Joana; Cristina L. Lopes; Julia N. de Araujo. Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? *Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros*. Edição 2020. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2020.

---

## SOBRE O CPI E INPUT

---

O **Climate Policy Initiative (CPI)** é uma organização com experiência na análise de políticas públicas e finanças. Nossa missão é contribuir para que governos, empresas e instituições financeiras possam impulsionar o crescimento econômico enquanto enfrentam mudanças do clima. Nossa visão é a de uma economia global sustentável, resiliente e inclusiva. No Brasil, o CPI é afiliado à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

A **Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT)** é composta por uma equipe de especialistas que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil.

---

## AGRADECIMENTOS

---

Agradecemos aos participantes dos webinars promovidos pelo Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) e aos entrevistados dos órgãos e agências dos estados e do Distrito Federal por suas valiosas contribuições sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e do Programa de Regularização Ambiental em seus respectivos estados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre (Sema/AC); Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL); Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema/AM); Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema/BA); Instituto Brasília Ambiental (Ibram/DF); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (Sema/DF) Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf/ES); Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (Semad/GO); Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (Sema/MA); Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF/MG); Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA); Instituto Água e Terra (IAT/PR); Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH/PE); Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Semar/PI); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea/RJ); Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN); Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul (Sema/RS); Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO); Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH/RR); Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo (SAA/SP); Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (Sema/MT); Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul); Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace); Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina (SAR/SC); Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe (Adema/SE); e Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Este trabalho não seria possível sem o apoio financeiro de Norway's International Climate and Forest Initiative (NICFI) e do Instituto Clima e Sociedade (ICS). Nossos parceiros e financiadores não necessariamente compartilham das posições expressas nesta publicação.



---

# SUMÁRIO

---

<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b>	<b>5</b>
<b>LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX</b>	<b>6</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>SUMÁRIO EXECUTIVO</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL</b>	<b>18</b>
1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2018	18
1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	21
<b>2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS</b>	<b>23</b>
2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais	23
2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal	26
2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	33
2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental	34
<b>3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS</b>	<b>36</b>
3.1 Informação e transparência sobre os dados do CAR e PRA	36
3.2 Status do CAR	37
3.3 Status do PRA	48
<b>ANEXO 1: LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO (REVISADA E ATUALIZADA ATÉ NOVEMBRO DE 2020)</b>	<b>53</b>
Legislação federal	53
Legislação estadual referente ao CAR e ao PRA	54

---

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

---

<b>AC</b> Acre	<b>MPF</b> Ministério Público Federal
<b>ADI</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade	<b>MRA</b> Módulo de Regularização Ambiental
<b>AGU</b> Advocacia Geral da União	<b>MS</b> Mato Grosso do Sul
<b>AL</b> Alagoas	<b>MT</b> Mato Grosso
<b>AM</b> Amazonas	<b>PA</b> Pará
<b>AP</b> Amapá	<b>PB</b> Paraíba
<b>APP</b> Área de Preservação Permanente	<b>PE</b> Pernambuco
<b>ART</b> Anotação de Responsabilidade Técnica	<b>PI</b> Piauí
<b>ASV</b> Autorização de Supressão de Vegetação	<b>PUC-Rio</b> Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
<b>BA</b> Bahia	<b>PR</b> Paraná
<b>BC</b> Banco Central	<b>PRA</b> Programa de Regularização Ambiental
<b>CAR</b> Cadastro Ambiental Rural	<b>PRADA</b> Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas
<b>CE</b> Ceará	<b>PSA</b> Pagamento por Serviço Ambiental
<b>CEFIR</b> Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Bahia	<b>RE</b> Recurso Extraordinário
<b>CEZSE</b> Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico	<b>RJ</b> Rio de Janeiro
<b>CMN</b> Conselho Monetário Nacional	<b>RL</b> Reserva Legal
<b>CNPJ</b> Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas	<b>RN</b> Rio Grande do Norte
<b>CNUC</b> Cadastro Nacional de Unidades de Conservação	<b>RO</b> Rondônia
<b>CNA</b> Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	<b>RR</b> Roraima
<b>CPF</b> Cadastro de Pessoas Físicas	<b>RS</b> Rio Grande do Sul
<b>CPI</b> Climate Policy Initiative	<b>SAA</b> Secretaria de Agricultura e Abastecimento
<b>CRA</b> Cota de Reserva Ambiental	<b>SC</b> Santa Catarina
<b>DF</b> Distrito Federal	<b>SE</b> Sergipe
<b>Emater</b> Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	<b>Sema</b> Secretaria de Meio Ambiente
<b>Embrapa</b> Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	<b>Semace</b> Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará
<b>ES</b> Espírito Santo	<b>Semas</b> Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade
<b>FBDS</b> Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável	<b>SFB</b> Serviço Florestal Brasileiro
<b>Funai</b> Fundação Nacional do Índio	<b>SICAR</b> Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
<b>GO</b> Goiás	<b>SIMA</b> Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
<b>IBGE</b> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	<b>SIMCAR</b> Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural
<b>ICMBio</b> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	<b>SP</b> São Paulo
<b>IN</b> Instrução Normativa	<b>STF</b> Supremo Tribunal Federal
<b>MA</b> Maranhão	<b>TAC</b> Termo de Ajustamento de Conduta
<b>MG</b> Minas Gerais	<b>TC</b> Termo de Compromisso
<b>MMA</b> Ministério do Meio Ambiente	<b>TCA</b> Termo de Compromisso Ambiental
<b>MP</b> Medida Provisória	<b>TI</b> Tecnologia da Informação
<b>MPE</b> Ministério Público Estadual	<b>TO</b> Tocantins
	<b>UC</b> Unidade de Conservação
	<b>ZEE</b> Zoneamento Ecológico-Econômico

---

## LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX

---

<b>Figura 1:</b> Status da implementação do CAR e do PRA pelos estados, 2020	9
<b>Figura 2:</b> Etapas da regularização ambiental de imóveis rurais de acordo com o Código Florestal	19
<b>Figura 3:</b> Imóveis rurais inscritos no CAR, 2020	38
<b>Figura 4:</b> Total de cadastros validados nos estados, 2020	40
<b>Figura 5:</b> Número de termos de compromisso assinados e em execução nos estados, 2020	51
<b>Tabela 1:</b> Regulamentação nos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal, 2020	11
<b>Tabela 2:</b> Prazos para restauração das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, 2020	28
<b>Box 1:</b> PRA Federal	25
<b>Box 2:</b> Estratégias adotadas por Mato Grosso e Pará para a análise do CAR ganhar escala	40
<b>Box 3:</b> Controvérsias sobre a aplicação do Código Florestal na Mata Atlântica	42
<b>Box 4:</b> O papel do Serviço Florestal Brasileiro na implementação do Código Florestal	45

---

## APRESENTAÇÃO

---

Esta publicação do Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) faz parte de um projeto de acompanhamento permanente da implementação do Código Florestal nos estados brasileiros. O relatório traz uma análise detalhada das regulamentações estaduais e identifica as ações que estão em curso nos estados, os avanços alcançados e as estratégias adotadas por aqueles que se encontram mais adiantados, as principais lacunas e desafios existentes, e as oportunidades para acelerar a implementação da lei. A cada ano, as informações são revistas e atualizadas. Uma primeira edição desse relatório foi publicada em 2019 e o presente documento revisa e atualiza todos os dados e informações, enfatizando os progressos alcançados em 2020.

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

No Brasil, existe hoje uma importante oportunidade de alinhar o crescimento da agropecuária com a proteção dos recursos naturais. Segundo estimativas, podemos dobrar nossa produção agrícola aproveitando as áreas já abertas, sem a necessidade de novos desmatamentos.<sup>1</sup> A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012), ou simplesmente Código Florestal, é um instrumento fundamental para estimular os esforços do Brasil nessa direção.

Porém, a implementação da lei ainda constitui um desafio importante. Passados oito anos de sua promulgação, o Código Florestal está longe de ser efetivamente implementado em todos os estados brasileiros. O ano de 2020 ficará marcado para sempre pela pandemia do novo coronavírus e todos tiveram que se adaptar a uma nova realidade. A quarentena impôs um novo ritmo na economia e um novo estilo de trabalho que impactou bastante as ações e prioridades governamentais em todas as esferas. Nesse sentido, a implementação do Código Florestal pelos estados também foi impactada e os avanços alcançados em 2020 não foram tão significativos, considerando o país como um todo. Apesar disso, alguns estados conseguiram obter progressos importantes.

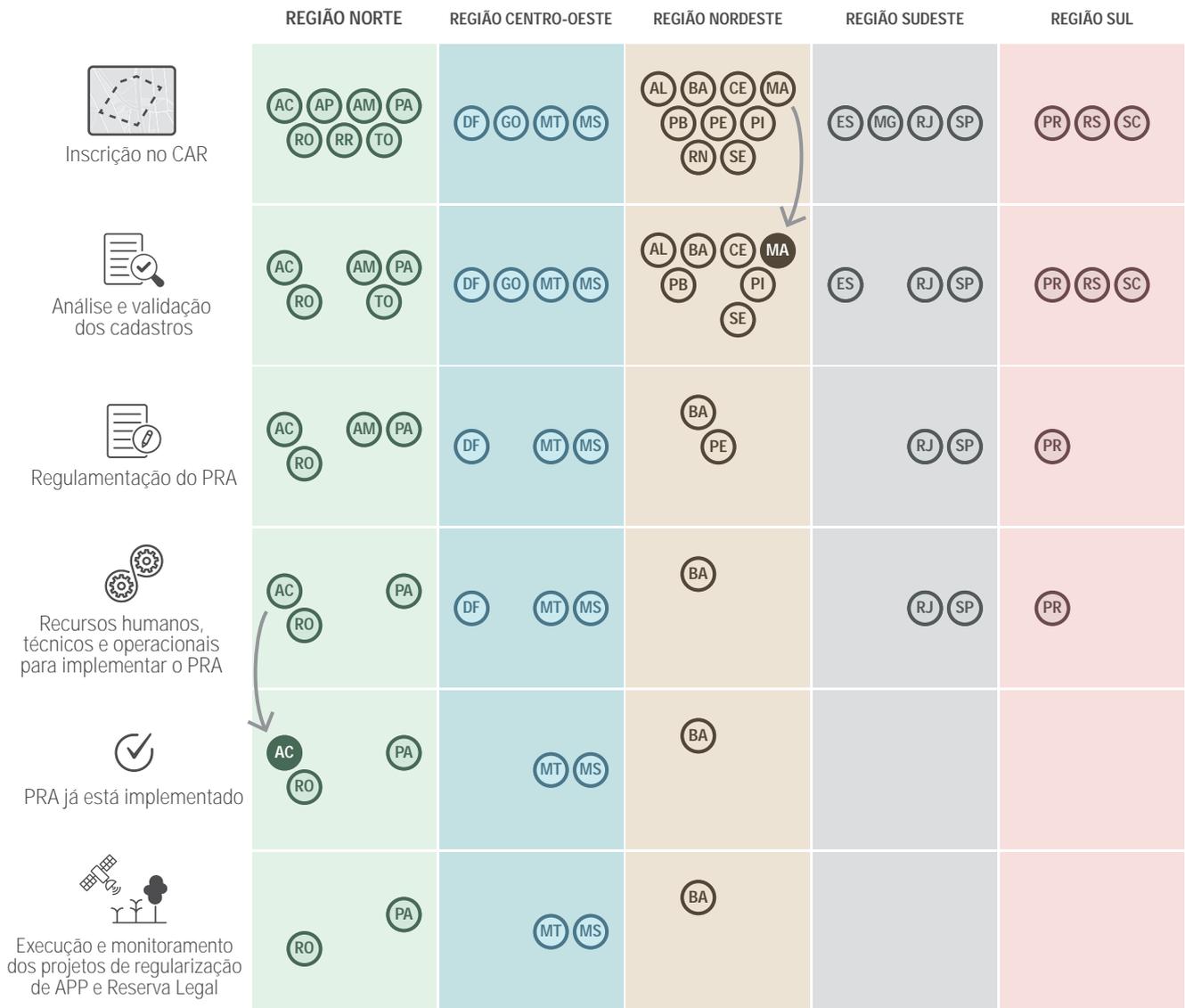
Pesquisadoras do Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) fazem o monitoramento permanente da implementação do Código Florestal nos estados, identificam as ações exitosas adotadas por aqueles que se encontram mais avançados e que podem ser replicadas, os principais desafios enfrentados e as estratégias que podem ser customizadas de acordo com os gargalos e as peculiaridades de cada estado. Os resultados da pesquisa foram publicados, pela primeira vez, em 2019. O presente relatório revisa e atualiza todos os dados com as informações levantadas em 2020.

A regularização ambiental das propriedades envolve várias etapas e a intervenção de diferentes atores. A inscrição, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são as etapas iniciais, mas os estados também precisam regulamentar e implementar o Programa de Regularização Ambiental (PRA). O status dos estados em todas as etapas de implementação do Código Florestal pode ser visto na **Figura 1**, abaixo.

---

<sup>1</sup> Antonaccio, Luiza, Juliano Assunção, Maína Celidonio, Joana Chiavari, Cristina L. Lopes, Amanda Schutze. *Ensuring Greener Economic Growth for Brazil*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2018. Disponível em: [bit.ly/2GMopZk](https://bit.ly/2GMopZk).

Figura 1: Status da implementação do CAR e do PRA pelos estados, 2020



Legenda:

 Progresso alcançado em 2020

**Nota:** Alguns estados foram reclassificados com relação à edição de 2019 após revisão de metodologia pelas autoras e novas informações dos estados.

**Fonte:** Climate Policy Initiative, 2020

Em 2019, todos os estados já estavam bem avançados na etapa de inscrição das propriedades no CAR, mas ampliar a base do CAR ainda foi prioridade para alguns em 2020, como Santa Catarina. Apesar disso, o registro de pequenos proprietários, possuidores e povos e comunidades tradicionais ainda necessita de auxílio do poder público para progredir. **É importante ressaltar que os produtores devem inscrever seus imóveis rurais no CAR no prazo máximo de 31 de dezembro de 2020 para ter o direito de aderir ao PRA e regularizar os passivos nas áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal pelas regras mais flexíveis do Código Florestal.**

A etapa de análise e validação dos cadastros já foi inaugurada pela maioria dos estados, mas continua sendo o principal gargalo na implementação do Código Florestal. Dos estados que não tinham iniciado essa fase em 2019, **Maranhão é o único que conseguiu implementar uma rotina “ativa” de validação**

**dos cadastros em 2020.** Dentre os estados que já tinham iniciado o procedimento, **apenas Mato Grosso e Pará tiveram aumento significativo no volume de cadastros analisados por mês, neste ano.** Mato Grosso passou de 300 análises por mês, em 2019, para 5.500 análises por mês, em 2020. Pará analisou 1.500 cadastros por ano, em 2018, este número dobrou, em 2019, e o estado conseguiu alcançar a taxa de 3.500 análises por mês, em 2020. A expectativa é que o Pará alcance, em breve, a taxa de 7 mil análises por mês.

Com relação ao total de cadastros já validados nos estados, há uma grande diferença entre eles. Em alguns estados como, Maranhão, Goiás, Rio de Janeiro e o Distrito Federal este número ainda é baixo, de 25 a 150 cadastros. Outros estados já conseguiram avançar um pouco mais e já possuem entre 1.500 a 2.500 cadastros validados, como é o caso do Amazonas, Ceará e Rondônia. Mato Grosso e Pará já conseguiram validar em torno de 5 mil cadastros e o Paraná, cerca de 10 mil cadastros. **Apesar dos progressos nestes estados, o Espírito Santo continua sendo o mais avançado nessa etapa, com 72% dos cadastros do estado já validados, o que representa aproximadamente 70 mil cadastros.**

Dentre os desafios identificados nesta fase, destacam-se o elevado volume e baixa qualidade dos cadastros e escassez de bases cartográficas, recursos técnicos e humanos para executar a validação. **Cinco estados ainda se encontram na fase de inscrição e não começaram a análise e validação do CAR.**

Como o CAR é um instrumento do Código Florestal que tem sido usado em outras políticas públicas, como licenciamento ambiental, acesso ao crédito rural e regularização fundiária, avançar na etapa de análise e validação do CAR deve ser prioridade máxima dos governos estaduais. **O cancelamento de mais de 4 mil cadastros no Pará, em 2020, mostra o quanto é importante validar as informações do CAR para assegurar uma base cadastral confiável.**

**Doze estados já editaram normas instituindo seus PRAs, mas nenhum estado que não havia regulamentado o programa no ano passado conseguiu fazê-lo em 2020.** No entanto, houve avanços entre os estados nessa situação e oito deles possuem minutas para a regulamentação dos seus PRAs. Outros, porém, estão bastante atrasados, o que os torna também candidatos a serem os mais impactados pelo PRA Federal, que poderá ser implantado pela União. São eles: Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Na maioria dos estados a operacionalização do PRA ainda está longe de acontecer. **Em apenas seis estados o PRA já está efetivamente implementado,** com sistema operacional em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em execução e monitoramento. **Dos estados que ainda não haviam implementado efetivamente o programa no ano passado, apenas o Acre avançou em 2020.** Com relação ao número de termos de compromisso já assinados e em execução nos estados, os números variam entre 100 e 200 no Acre, Pará e Rondônia, enquanto Mato Grosso possui mais de 500 termos de compromisso assinados.

A implementação do PRA depende também da regulamentação pelos estados das modalidades e parâmetros para a regularização ambiental das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal. A **Tabela 1**, abaixo, sintetiza a legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal.

Tabela 1: Regulamentação nos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal, 2020

		REGIÃO NORTE						REGIÃO CENTRO-OESTE				REGIÃO SUDESTE				REGIÃO SUL			REGIÃO NORDESTE									
		AC	AP	AM	PA	RO	RR	TO	DF	GO	MT	MS	ES	MG	RJ	SP	PR	RS	SC	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Regularização de áreas consolidadas em APP	Define prazo para a restauração de APP	★	-	★	★	★	-	-	★	★	-	-	-	-	★	★	★	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	-
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de APP	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	-	-	-
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em APP	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de APP	-	-	★	★	★	-	-	★	-	★	-	-	-	★	★	★	★	★	-	-	-	-	-	★	-	-	-
Regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal	Define prazo para a restauração de RL	★	-	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-	
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de RL	★	-	-	★	★	-	-	★	-	★	★	-	-	-	-	-	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-	
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em RL	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de RL	-	-	★	★	★	-	-	★	-	★	★	-	-	★	★	★	★	★	-	-	-	-	-	★	-	-	-
	Regulamenta o art. 68 do Código Florestal que trata do percentual de RL de acordo com a lei em vigor	-	-	★	-	-	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	★	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Possui ZEE aprovado (Estados da Amazônia Legal)	★	-	★	★	★	-	★	n/a	n/a	★	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	★	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	
Compensação de Reserva Legal	Define regras básicas para a compensação de RL	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-
	Procedimento próprio para compensação de RL em UC de domínio público	-	-	★	★	★	-	-	-	★	★	★	-	★	-	-	★	★	★	-	★	-	-	-	★	-	-	-
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de arrendamento de servidão ambiental ou RL	★	-	★	★	★	-	-	★	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-
	Procedimento próprio para compensação por meio de CRA	★	-	★	★	-	-	-	-	★	★	★	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de cadastramento de área equivalente	-	-	★	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-
Define as áreas prioritárias no estado para receber compensação de RL de outro estado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Regularização de passivos após 2008	Define regras para regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008	★	-	★	★	-	-	-	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Status dos estados	Situação do estado com relação à regulamentação estadual para regularização dos passivos de APP e RL	😊	😞	😊	😊	😊	😞	😞	😊	😊	😊	😊	😞	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😞	😊	😊	😞	😞	😞	😞	😞	😞

Legenda:

★ Sim

- Não

n/a Não aplicável



Regulamentação editada em 2020

😊 Status avançado - regulamentação suficiente

😞 Status intermediário - regulamentação insuficiente

😞 Status atrasado - sem regulamentação

Fonte: Climate Policy Initiative, 2020

**A maioria dos estados já estabeleceu as regras mínimas sobre recomposição de APP e Reserva Legal, porém 12 estados que não haviam estabelecido nenhuma regra para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal até 2019 permanecem sem avanços significativos em 2020. Apenas o Paraná, que não tinha arcabouço regulatório suficiente, avançou em 2020 com a adoção de normas complementares.**

Alguns estados instituíram regras jurídicas estabelecendo diretrizes e critérios sobre a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas, enquanto outros estão dispendo sobre este assunto por meio de manuais e cartilhas.

**A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária continua sendo privilegiada, tendo sido regulamentada em 12 estados.** São Paulo, por exemplo, instituiu em 2020 o Programa Agro Legal, estabelecendo expressamente que a compensação da Reserva Legal por meio da doação de áreas em Unidades de Conservação constitui uma das diretrizes do programa e deve ser facilitada.

**A regulamentação e implementação, pelos estados, do artigo 68 do Código Florestal**, que dispõe sobre a aplicação do percentual de Reserva Legal de acordo com a lei em vigor à época da supressão de vegetação, **permanece complexa e de difícil aplicação.** Poucos estados regulamentaram este dispositivo em lei estadual, a maioria apenas faz menção à lei federal. São Paulo, por exemplo, estabeleceu em lei estadual uma lista de marcos legais que devem ser considerados para o cálculo da Reserva Legal no estado. O dispositivo foi declarado constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2019, mas o Ministério Público interpôs um recurso extraordinário contra a decisão, que ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão do Supremo sobre este recurso será de grande importância, pois delimitará os critérios a serem observados no exercício da competência dos estados para legislar e definir os marcos legais para a aplicação do artigo 68.

A maioria dos estados, ao regulamentar o PRA, somente dispõe sobre a regularização ambiental dos passivos em APP e Reserva Legal anteriores a 2008. **Apenas oito estados estabelecem em legislação o procedimento para a regularização dos passivos que foram constituídos após 2008.** Dentre eles, Acre, Bahia, Pará e o Distrito Federal preveem que os passivos anteriores e posteriores a 2008 serão regularizados no âmbito do PRA. Já o Rio de Janeiro e o Paraná estabelecem procedimentos distintos. Apesar de não haver previsão legal expressa, alguns estados, a exemplo de Rondônia, estão resolvendo esta questão diretamente nos sistemas do CAR e PRA.

Além das ações estaduais empreendidas neste ano, outras atividades desenvolvidas em âmbito federal em 2020 podem impactar a implementação do Código Florestal nos estados, algumas vezes impulsionando a lei, como no caso de ações do setor financeiro e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), outras vezes podendo ter um impacto desfavorável, como as incertezas com relação ao PRA Federal e as propostas legislativas para alterar o Código Florestal.

Em 2020, foram lançadas iniciativas de instituições e órgãos do sistema financeiro que podem estimular e acelerar a implementação do Código Florestal. Com o objetivo de criar incentivos para o avanço da validação do CAR, o Conselho Monetário Nacional (CMN) incluiu no Plano Safra 2020/21

um dispositivo que aumenta o limite de crédito em 10% para os produtores com CAR validado. É uma proposta que oferece àqueles produtores com o CAR validado um acesso diferenciado aos recursos subsidiados. Mas também incentiva os estados a avançarem no processo de validação para que seus produtores possam desfrutar do benefício. Mais recentemente, o Banco Central (BC) também anunciou a dimensão de Sustentabilidade da Agenda BC#, com diretivas que podem aprofundar esse processo de direcionamento do recurso público privilegiando a sustentabilidade do agronegócio. É um processo ainda bastante incipiente, mas que pode ser utilizado para criar outros incentivos para a implementação do Código Florestal.

Outro avanço em 2020 foi o papel desempenhado pelo SFB como desenvolvedor de sistema e infraestrutura de tecnologia da informação para a implementação dos módulos do CAR e do PRA. Até 2019, apenas o módulo de cadastro estava disponível, mas, neste ano, o SFB se empenhou no desenvolvimento e melhoria dos módulos de análise dinamizada e de regularização ambiental que devem ser disponibilizados para os estados em 2021.

Por outro lado, com a chegada iminente do prazo de 31 de dezembro de 2020, a partir do qual é facultado aos proprietários e possuidores rurais dos estados que não implementaram o PRA de aderirem ao PRA Federal, existe um grande ponto de interrogação, pois tal instrumento ainda não foi regulamentado. A lei não estabelece parâmetros nem definição do que deve ser considerado “PRA implantado”, e o PRA Federal não parece se adequar à sistemática instituída pelo Código Florestal, que prevê que a implementação do PRA é uma tarefa dos estados, cabendo à União apenas o papel de articulador e apoiador das ações estaduais. O possível impacto que esse dispositivo legal pode vir a ter nos estados que ainda não implementaram seus próprios PRAs é desconhecido e gera grande insegurança.

Finalmente, as propostas de alteração ao Código Florestal que vêm sendo apresentadas no Congresso Nacional não arrefeceram em 2020. É o caso do PL 2.429/2020, proposto na Câmara dos Deputados em plena pandemia de Covid-19, com o Congresso Nacional funcionando em sistema de deliberação remota, e que aumenta a anistia concedida aos proprietários rurais que descumpriram a lei, além de acarretar um significativo impacto na proteção das áreas de Reserva Legal. É fundamental que nenhuma alteração ao Código Florestal seja proposta sem uma análise muito criteriosa dos impactos que tais mudanças possam vir a causar na implementação da lei nos estados. Qualquer alteração legislativa que acarrete revisão significativa das regras estaduais, implicaria ignorar todo o empenho e os recursos que vêm sendo aplicados pelos estados para regulamentar e implementar essas normas, além de retardar a implementação do código e a regularização dos passivos ambientais nos imóveis rurais.

---

## INTRODUÇÃO

---

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012), comumente chamada de novo Código Florestal, é hoje a principal ferramenta da política florestal brasileira em áreas privadas. Ela define como deve ser a ocupação e uso do solo nos imóveis rurais e estabelece regras claras para a conservação e a restauração de vegetação nativa.

Mais do que simplesmente uma ferramenta de proteção da vegetação nativa no país, o código é também um instrumento de transformação da produção de alimentos. Seus dispositivos criam incentivos para que os produtores rurais invistam em tecnologias e práticas que promovam ganhos de produtividade, o que permite melhor aproveitamento dos recursos naturais.

O Código Florestal é uma lei federal, mas sua implementação se dá no âmbito estadual, por isso o protagonismo dos estados na regulamentação e operacionalização das regras e instrumentos do código é fundamental para o seu sucesso. Para isso, os estados precisam tomar uma série de medidas que incluem: (i) a regulamentação dos procedimentos de regularização ambiental, incluindo as regras relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e das modalidades e parâmetros de restauração da vegetação; (ii) a implementação de sistemas de informação capazes de processar muitos dados sobre os imóveis rurais e criar interfaces com o produtor rural; (iii) a aquisição de recursos técnicos como imagens de satélites e bases cartográficas; e (iv) a contratação e capacitação de recursos humanos.

Acontece que, passados oito anos de sua promulgação, a Lei nº 12.651/2012 está longe de ser efetivamente implementada em todos os estados brasileiros. Isso não significa que os estados não avançaram com esta agenda. Pelo contrário, na maioria deles, podemos identificar progressos significativos. Entretanto, há um grupo de estados que ainda está bastante atrasado.

Neste documento, pesquisadoras do Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) explicam o procedimento de regularização ambiental em âmbito federal, como disciplinado pelo Código Florestal, para, a partir daí, apresentar um panorama da implementação da lei nos estados brasileiros. Em especial, o relatório analisa a regulamentação estadual existente, com ênfase na identificação de regras referentes à regularização de passivos em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, como as que tratam de restauro, compensação de Reserva Legal, aplicação do artigo 68, entre outras. Finalmente, as pesquisadoras apresentam a situação atual do processo de operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos estados, identificando em qual etapa cada um se encontra, as principais diferenças entre eles, bem como as maiores dificuldades e as oportunidades para progredir.

É importante ressaltar que este relatório descreve somente o processo de regularização ambiental de imóveis rurais para fins de adequação às principais obrigações estabelecidas pelo Código Florestal. Entretanto, a legislação ambiental impõe outras regras que devem ser observadas por proprietários e possuidores rurais para que seus imóveis sejam considerados totalmente regularizados, tais como procedimentos relativos ao licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos – normas que não fazem parte do escopo deste trabalho.

Para traçar o panorama do Código Florestal nos estados brasileiros em 2020, as pesquisadoras do CPI/PUC-Rio revisaram o levantamento original realizado em 2019 de toda a legislação federal aplicável e de cada uma das unidades da federação. Essa atualização inclui tanto a legislação estadual específica que regulamenta dispositivos do Código Florestal, como legislações estaduais florestais ou Códigos Ambientais Estaduais revisados após a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012. As normas revogadas foram excluídas e as novas legislações devidamente analisadas. O **Anexo 1** lista todo o arcabouço legal utilizado no documento.

O CPI/PUC-Rio também promoveu, ao longo de 2020, três encontros virtuais (webinars) com os representantes dos órgãos ambientais e/ou de agricultura dos estados.<sup>2</sup> O primeiro webinar, realizado em junho de 2020, procurou entender quais eram os principais impactos da pandemia do novo coronavírus na implementação do Código Florestal e identificar os avanços e dificuldades na validação do CAR e na regulamentação e implementação do PRA. O segundo webinar, realizado em outubro de 2020, focou no Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos desafios do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e no PRA Federal. O terceiro webinar, realizado em novembro de 2020, teve como objetivo apresentarmos resultados preliminares deste relatório, para validação e retificação de informações pelos representantes dos órgãos estaduais.

Além dos encontros virtuais, dois questionários foram enviados para representantes de todas as unidades da federação. O objetivo do primeiro questionário era entender os avanços e os desafios na validação do CAR, na regulamentação e implementação do PRA e os principais impactos da pandemia na agenda de implementação do Código Florestal. O segundo questionário abrangeu os mesmos temas do primeiro, mas procurou levantar alguns indicadores que facilitassem a comparação entre os estados, como número de cadastros inscritos na base do estado, número de cadastros validados e número de termos de compromisso assinados.<sup>3</sup>

As informações coletadas nos webinars e questionários foram consolidadas pelas autoras e eventuais dúvidas remanescentes foram submetidas aos técnicos estaduais para complementação. Todas as informações foram sistematizadas e são apresentadas nesta publicação.

Estas informações não estavam disponíveis ao público e podem servir como ferramenta de conhecimento e transparência das ações estaduais, tendo em vista que a maioria dos estados não possui mecanismos de informação sobre o CAR e o PRA nos sites das secretarias e agências ambientais ou de agricultura, ou os dados são de difícil acesso.

Com base nesse relatório, formuladores de política pública e todos os demais atores que, direta ou indiretamente, trabalham com a agenda de implementação do Código Florestal conseguirão ter

---

2 Participaram de pelo menos um dos webinars representantes das seguintes unidades da federação: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Apenas quatro estados, Alagoas, Amapá, Paraíba e Tocantins não participaram de nenhum dos encontros.

3 Representantes das seguintes unidades da federação responderam pelo menos um dos questionários: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

uma visão objetiva do status da regulamentação e implementação da lei em cada um dos estados brasileiros e saberão identificar quais são as principais barreiras e oportunidades para avançar, tendo um guia para direcionar os esforços e recursos disponíveis.

O relatório está dividido em três partes. A **Parte I** descreve de forma resumida as principais etapas do procedimento de regularização ambiental, de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Florestal. Para facilitar o entendimento do processo de regularização, há um fluxograma representando suas etapas. A Parte I está dividida em duas seções: a primeira descreve o processo de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal, antes de 22 de julho de 2008, e a segunda trata da regularização ambiental de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008.

A **Parte II** descreve e analisa a regulamentação do Código Florestal pelas unidades da federação. Ela também está dividida em seções. A primeira dedica-se à análise da regulamentação dos PRAs estaduais; a segunda expõe detalhadamente as regras de regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal; a terceira trata das regras de regularização dos passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008; e a quarta apresenta as regras relativas ao monitoramento da regularização ambiental.

A **Parte III** descreve a situação atual do CAR e do PRA em todas as unidades da federação. Uma seção preliminar discorre sobre informação e transparência sobre os dados do CAR e do PRA. A segunda seção informa sobre o status do CAR e é subdividida em duas partes: (i) inscrição no CAR; e (ii) análise e validação do CAR. Por fim, a terceira seção informa sobre o status do PRA e é subdividida em cinco partes: (i) adesão ao PRA; (ii) Módulo de Regularização Ambiental; (iii) elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso; (iv) execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal; e (v) implementação do PRA.



---

# 1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL

---

O Código Florestal apoia-se em dois instrumentos de fundamental importância para a conservação ambiental em terras privadas: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal. Além disso, a lei também estabelece outros instrumentos de gestão, monitoramento e adequação ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O código criou um regime jurídico especial, aplicável apenas às propriedades e posses nas quais tenha havido supressão irregular de vegetação nativa para a prática de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008. A regularização ambiental dessas áreas, denominadas áreas rurais consolidadas, segue regras e parâmetros de proteção mais flexíveis.

A nova lei florestal também criou regras especiais em função do tamanho dos imóveis rurais, classificando-os em dois grupos: maiores ou menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais. O regime jurídico das áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal em imóveis rurais, menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais, segue regras ainda mais permissivas.

Em síntese, a regularização ambiental de imóveis rurais depende de duas condições: (i) se a vegetação nativa em APP e Reserva Legal foi desmatada antes ou depois de 22 de julho de 2008, o que determina se o imóvel rural se enquadra ou não no regime especial das áreas consolidadas; e (ii) do tamanho do imóvel rural (maior ou menor que quatro módulos fiscais).<sup>4</sup>

Esta primeira parte do relatório descreve as regras procedimentais para a regularização ambiental de acordo com o Código Florestal. As regras materiais de regularização ambiental, aquelas que estabelecem as modalidades e os parâmetros para a regularização, serão apresentadas na Parte II do relatório, como contexto para expor e analisar as regulamentações estaduais.

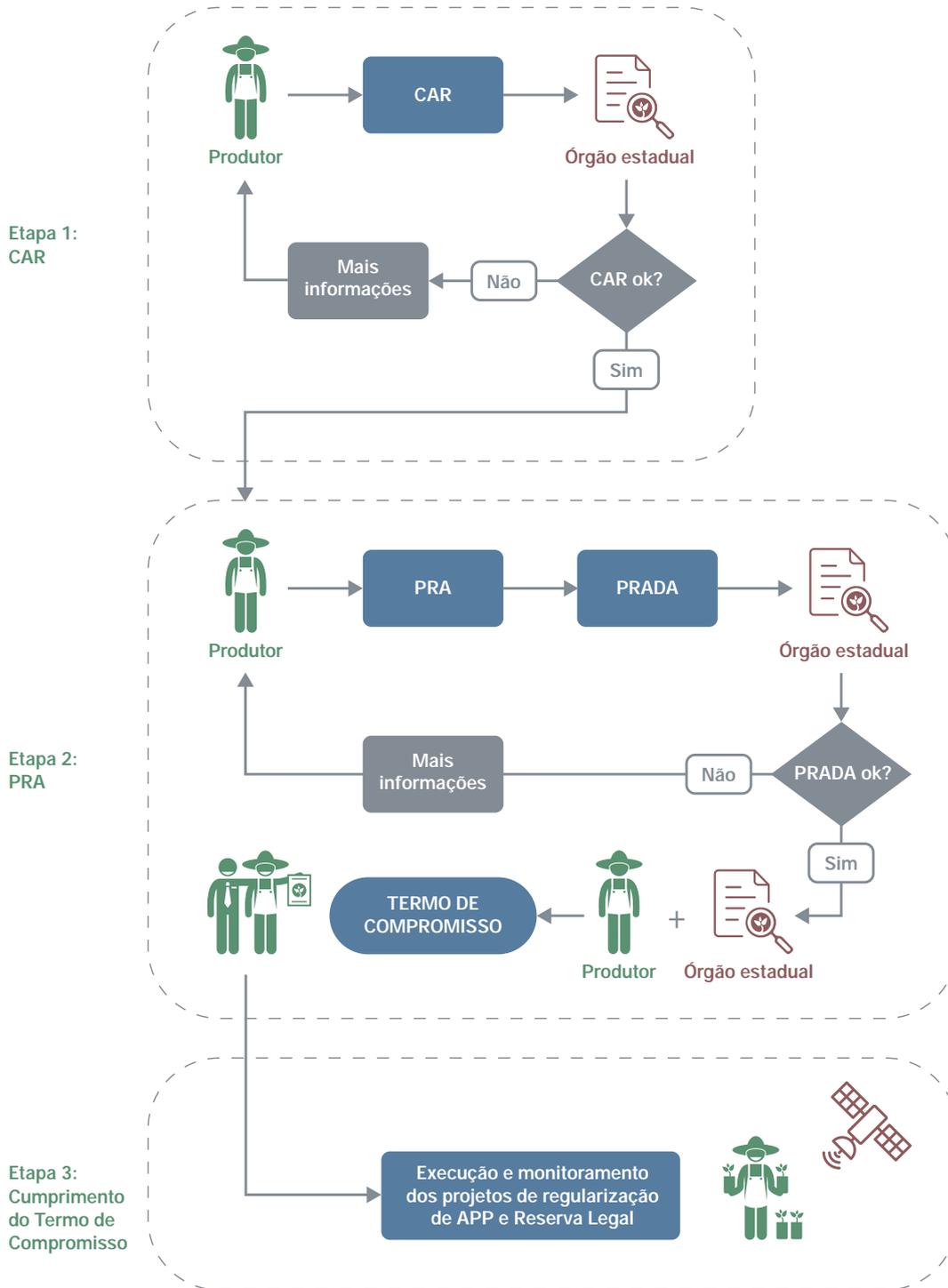
## 1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2018

A regularização ambiental de imóveis rurais com áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal possui três grandes etapas: (i) inscrição, análise e validação do CAR; (ii) pedido de adesão ao PRA, na apresentação e validação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA) e na assinatura do Termo de Compromisso; e (iii) recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e o monitoramento do Termo de Compromisso (**Figura 2**).

---

<sup>4</sup> Para entender melhor o Código Florestal, o regime jurídico geral, o regime jurídico das áreas consolidadas e as regras especiais para imóveis pequenos, recomendamos a leitura de: Chiavari, Joana e Cristina L. Lopes. *Novo Código Florestal – Parte I: Decifrando o Novo Código Florestal*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2015. Disponível em: [bit.ly/3p6jQd5](https://bit.ly/3p6jQd5).

**Figura 2:** Etapas da regularização ambiental de imóveis rurais de acordo com o Código Florestal



Fonte: Climate Policy Initiative, 2019

## Etapa 1

A primeira etapa consiste na inscrição, análise e validação do CAR. O cadastro é um dos pilares do Código Florestal e sua função é reunir informações ambientais de todos os imóveis rurais, incluindo perímetro, localização, APPs, Reserva Legal, áreas com remanescentes de vegetação nativa e áreas rurais consolidadas. É um cadastro obrigatório e autodeclaratório, e suas informações compõem um banco de dados que serve para controle, monitoramento, planejamento e gestão ambiental.

A redação original do Código Florestal definia que a inscrição no CAR deveria ser feita no prazo de um ano contado da implantação do sistema de cadastro, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, por ato do Presidente do país. Porém, este prazo foi prorrogado várias vezes até 31 de dezembro de 2018 e uma alteração na lei em 2019 extinguiu a data limite para inscrição no CAR, tornando-o um cadastro permanente. Ainda assim, **para garantir o direito de aderir ao PRA e se beneficiar das regras mais flexíveis para regularização ambiental das áreas rurais consolidadas, a inscrição do imóvel rural no CAR deve ser feita até 31 de dezembro de 2020.**<sup>5</sup> A inscrição do imóvel rural no CAR após 31 de dezembro de 2020 implica na perda do direito de manter atividades agropecuárias nas áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal, obrigando os produtores à regularização ambiental pelas regras gerais, mais rígidas, do Código Florestal.

A análise e validação do CAR pelo órgão estadual competente visa verificar se as informações declaradas estão corretas, se há passivos ambientais (desmatamento irregular em APP ou Reserva Legal), excedente de vegetação nativa e se é preciso fazer alguma correção ou complementação nas informações do cadastro.

## Etapa 2

A etapa seguinte consiste no pedido de adesão ao PRA, na apresentação e validação do PRADA e na assinatura do Termo de Compromisso. A adesão ao PRA permite aos produtores rurais manter as atividades agropecuárias nas áreas rurais consolidadas e promover a regularização dos passivos de APP e Reserva Legal por meio de regras e parâmetros mais flexíveis.

De acordo com o Código Florestal, a adesão ao PRA deve ser requerida em até dois anos após a inscrição no CAR. Embora o Código Florestal tenha previsto que o pedido de adesão ao PRA ocorreria após a inscrição no CAR, na maioria dos estados o pedido de adesão ao PRA é feito concomitantemente à inscrição do imóvel rural no CAR.

Uma vez o pedido feito e o CAR validado, o produtor precisa apresentar ao órgão competente um PRADA contendo as ações de recomposição dos passivos em APP e/ou Reserva Legal. Após a análise e aprovação do PRADA, o órgão estadual competente convoca o produtor para assinar um Termo de Compromisso, documento que formaliza a adesão do proprietário ao PRA. Ele deve especificar as

---

<sup>5</sup> Chiavari, Joana; Cristina L. Lopes. *Congresso Nacional aprova alterações ao Código Florestal: Mudanças na lei trazem mais segurança jurídica para o CAR e PRA*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: [bit.ly/2VQ9RMj](https://bit.ly/2VQ9RMj).

áreas de APP e Reserva Legal a serem regularizadas, bem como a descrição da metodologia, prazos e cronograma de execução das ações de regularização.

### **Etapa 3**

A terceira e última etapa consiste na execução das ações de recuperação ambiental e no monitoramento. Com a assinatura do Termo de Compromisso, o produtor deve colocar em prática a recuperação dos passivos em APP e/ou Reserva Legal, de acordo com o cronograma apresentado. Durante esta etapa de recuperação dos passivos, o órgão ambiental deve monitorar o cumprimento do Termo de Compromisso e aplicar as sanções cabíveis quando identificar alguma irregularidade. Apenas quando todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso estiverem cumpridas, o imóvel rural será considerado regular nos termos do Código Florestal.

## **1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008**

A regularização ambiental de passivos em APP e Reserva Legal que foram constituídos após 22 de julho de 2008 deve seguir parâmetros mais restritivos, estabelecidos na parte geral do Código Florestal. A lei, entretanto, não dispõe que a regularização ambiental dos imóveis que se enquadram nesta situação seja executada no âmbito do PRA ou de outro programa semelhante. Determina-se apenas a suspensão imediata das atividades desempenhadas irregularmente em APP e Reserva Legal, além da obrigatoriedade de recomposição da vegetação suprimida, de acordo com as regras gerais.

Como todos os imóveis rurais, independentemente da data em que ocorreu a supressão irregular de vegetação em APP e Reserva Legal, devem passar pela primeira etapa da regularização ambiental, que consiste na inscrição, análise e validação do CAR, faria sentido que todos os imóveis também prosseguissem nas etapas seguintes do fluxo de regularização no âmbito do PRA, respeitando-se as regras de regularização para passivos anteriores ou posteriores a 22 de julho de 2008.

Tal lacuna na regulamentação federal gera um desafio para os estados. Ao aplicar o Código Florestal, os estados devem prever o procedimento de regularização ambiental de todos os imóveis rurais, com passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008.

Como veremos a seguir, os estados estão colocando esforços significativos para regulamentar o Código Florestal e montar um robusto sistema de regularização ambiental para as áreas consolidadas, com investimentos em tecnologia da informação, bases cartográficas e capacitação de recursos humanos. A tecnologia atual permite aos sistemas operacionais de PRA ajustar os PRADAS e termos de compromisso de acordo com a data dos passivos em APP e Reserva Legal. Portanto, os PRAS estaduais poderiam servir de plataforma para a regularização ambiental de todos os imóveis rurais em situação irregular, e não apenas daqueles com passivos anteriores a 2008, como tem ocorrido em diversos estados.



---

## 2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS

---

### 2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais

A regulamentação do Código Florestal pelos estados deve incluir normas mínimas que estabeleçam:

- inscrição, análise e validação do CAR;
- adesão ao PRA e elaboração dos projetos de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal (PRADA);
- conteúdo do Termo de Compromisso e as correspondentes sanções em caso de descumprimento; e
- regras de transparência, monitoramento e fiscalização do procedimento de regularização ambiental.

Além disso, os estados devem prever normas especiais para certas categorias fundiárias, como imóveis menores que quatro módulos fiscais, assentamentos da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

Até o momento, nenhum estado possui legislação que abranja detalhadamente todas estas matérias. A maioria dos estados ainda não regulamentou o PRA, porém, vários estados já adotaram um conjunto normativo mínimo capaz de garantir a implementação do PRA no estado.

Os estados do Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e o Distrito Federal já regulamentaram de forma satisfatória o PRA. Pernambuco já regulamentou o PRA, porém precisa editar normas complementares para implementar adequadamente o programa.

Recentemente, Amazonas, São Paulo e Pará editaram novas regras sobre o PRA. O Amazonas editou um decreto regulamentando a lei estadual do PRA que não traz grandes novidades, apenas detalha e esclarece o que já estava previsto na lei.

Em outubro de 2020, o Pará editou uma instrução normativa (IN) simplificando os procedimentos e critérios para a adesão ao PRA, tanto para áreas com passivos anteriores como posteriores a 2008.<sup>6</sup> O objetivo é dar celeridade ao processo. Por isso, o novo fluxo do PRA envolve apenas a área técnica, que fará a análise do PRADA e a elaboração e assinatura do Termo de Compromisso ambiental (TCA). Quando houver proposta de compensação de Reserva Legal, o TCA será encaminhado para a consultoria jurídica do órgão para verificação da regularidade. Todo o fluxo do PRA no Pará deve ser feito, prioritariamente, por meio de procedimento eletrônico, porém, a instrução normativa prevê o procedimento por meio físico quando houver indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema

---

<sup>6</sup> Instrução Normativa Semas/PA nº 01, de 8 de outubro de 2020.

eletrônico. Além disso, a IN estabelece que proprietários e possuidores inscritos em programas estaduais de preservação, conservação e regularização ambiental, bem como de fomento a atividades sustentáveis, terão prioridade no processo de regularização ambiental no âmbito do PRA. Outra novidade desta norma é a obrigação de averbação do Termo de Compromisso ambiental à margem da matrícula do imóvel, em caso de titularidade, e o registro no cartório de títulos e documentos, no caso de posse.

Em São Paulo, a situação é mais complexa. A lei do PRA de São Paulo de 2015 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e teve sua eficácia suspensa por uma decisão liminar durante três anos, tendo sido declarada constitucional apenas em junho de 2019. A lei estava regulamentada por um decreto e uma resolução conjunta das Secretarias de Meio Ambiente e Agricultura, adotadas em 2016. Com a mudança no governo estadual em 2019, houve uma alteração na governança do CAR e do PRA, que passaram a ser uma atribuição da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA). Com isso, o arcabouço jurídico para implementar o Código Florestal em São Paulo vem sendo progressivamente alterado. No início de 2020, o governo estadual adotou um novo decreto regulamentando a lei estadual do PRA e revogou a resolução conjunta de 2016.<sup>7</sup> Posteriormente, o governo estadual publicou um novo decreto,<sup>8</sup> alterando o decreto anterior e instituindo o Programa Agro Legal, com o objetivo de promover a regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais do estado.

A maioria dos estados que ainda não regulamentaram o PRA possui minutas prontas, com previsão para publicação no final de 2020 ou no primeiro semestre de 2021, como é o caso de Alagoas, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina. A Paraíba estava finalizando a regulamentação do PRA, em 2019. Entretanto, não foi possível identificar novos avanços neste último ano. O Piauí ainda está discutindo uma minuta de regulamentação do PRA, sem previsão de publicação.

Embora o Maranhão tenha editado lei estadual para a implementação do PRA em 2015, esta lei não estabelece procedimento de adesão ao PRA nem as demais regras para a regularização ambiental, portanto, os próprios representantes do órgão ambiental a consideram inaplicável. Atualmente, está em discussão na Assembleia Legislativa do estado uma proposta de política florestal que trata do PRA estadual em um de seus capítulos.

Minas Gerais contratou uma consultoria para auxiliá-lo na elaboração de decreto e de manual técnico para implementar o PRA. A minuta, pronta desde 2019, estava prevista para ser editada em 2020, entretanto, até o momento não foi publicada.

A minuta de regulamentação do PRA do Espírito Santo está suspensa. O estado está aguardando a implementação do Módulo de Regularização Ambiental do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para definir os procedimentos e requisitos que possam ser adequados e integrados a ele.

---

7 Decreto estadual de SP nº 64.842, de 05 de março de 2020.

8 Decreto estadual de SP nº 65.182, de 16 de setembro de 2020.

O Rio Grande do Sul formou um grupo de trabalho para elaborar um decreto regulamentando o PRA no estado. Porém, devido a problemas com a migração do sistema de cadastro próprio para o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), as discussões foram interrompidas e o grupo está atualmente paralisado.

Amapá e Sergipe estão totalmente descolados dos demais estados na implementação do Código Florestal e não possuem sequer minuta de regulamentação do PRA.

Seis estados não têm qualquer previsão para regulamentar o PRA, são eles: Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe. Nesse sentido, estes estados são os mais suscetíveis à eventual implementação de um PRA Federal (**Box 1**).

## Box 1: PRA Federal

A Lei nº 13.887/2019, resultado da aprovação da MP nº 884/2019, fez algumas alterações no Código Florestal, estabelecendo que, **“caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União”**. Esta inovação – que estamos denominando de PRA Federal – suscita muitas questões. Uma rápida análise deste novo dispositivo indica que:

- A lei não estabelece nenhum prazo para a União implantar o PRA Federal;
- A adesão a um eventual PRA Federal pelo proprietário ou possuidor é facultativa, a lei não estabelece uma obrigação; e
- Os estados e o Distrito Federal que ainda não implantaram o PRA continuam com esta obrigação mesmo após o prazo de 31 de dezembro de 2020.

Analisando-se a lei com mais profundidade, observa-se que, primeiramente, a nova regra traz bastante insegurança jurídica, pois, passado quase um ano desta alteração legislativa, o PRA Federal ainda não foi regulamentado e o prazo mencionado na lei se aproxima, sem que esteja claro o impacto que poderá ter nos estados. Após 31 de dezembro de 2020, os estados que ainda não tiverem implantado o PRA ficarão bastante inseguros com a possibilidade de o governo federal criar um PRA Federal cujo escopo e abrangência se estendam ao estado.

Em segundo lugar, a lei não estabelece parâmetros nem definição do que deve ser considerado “PRA implantado” pelos estados e Distrito Federal. Sem essa definição é difícil saber quais estados estariam efetivamente sujeitos ao prazo de 31 de dezembro de 2020 estabelecido na lei.

Finalmente, este novo dispositivo legal, que prevê a alternativa de um PRA Federal, não parece se adequar à sistemática instituída originalmente pelo Código Florestal e que vem sendo seguida pelos estados e Distrito Federal, que prevê que a implementação do PRA é uma tarefa das unidades

federativas, cabendo à União apenas o papel de articuladora e apoiadora das ações estaduais. A recente mudança legislativa dá a entender que o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá, em alguns casos, seguir um caminho alternativo (PRA Federal), algo que possa substituir os PRAs estaduais.

O governo federal poderia concentrar os seus esforços em auxiliar os estados mais atrasados a implementar efetivamente os seus PRAs. Isso incluiria, em especial, ações voltadas a: (i) regulamentar o PRA; (ii) providenciar infraestrutura de tecnologia da informação (para processar os dados e criar plataformas de interface com o produtor, tais como o módulo PRA, módulo PRADA, módulo monitoramento); (iii) adquirir insumos necessários (imagens de satélite e bases cartográficas, principalmente); e (iv) ter equipe capacitada para promover as análises necessárias.

## 2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal

### Restauração de APP e Reserva Legal

O Código Florestal estabelece as modalidades e os parâmetros mínimos para a regularização das áreas rurais consolidadas de APP. A recuperação da vegetação da APP de cursos d'água, nascentes e lagos pode ser feita por: (i) regeneração natural; (ii) plantio de espécies nativas; ou (iii) combinação da regeneração natural com plantio de espécies nativas.

A recuperação da vegetação de APP consolidada de cursos d'água segue parâmetros bem mais flexíveis que aqueles estabelecidos como regra geral no Código Florestal. Como regra geral, as faixas de vegetação nas margens dos rios aumentam à medida que aumenta a largura do rio, independentemente do tamanho do imóvel rural. Assim, quanto mais largo for o rio, maior deve ser a faixa de vegetação a ser preservada ao longo de seu curso. No entanto, as regras para as áreas consolidadas não seguem esta lógica. Para os imóveis rurais pequenos, a faixa marginal de proteção não depende da largura do rio e sim do tamanho da propriedade. Para imóveis rurais maiores, a faixa de proteção varia conforme a largura do rio. Porém, os parâmetros são bem menores e há um limite máximo de 100 metros. Todos os estados seguem esta nova lógica implementada pelo Código Florestal.

Com relação às áreas rurais consolidadas em APP de topos de morros, altitudes maiores que 1.800 metros e declividades maiores que 45 graus, o Código Florestal permite a manutenção das atividades florestais, pecuárias e culturas de espécies lenhosas, perenes e de ciclo longo. Nestes casos, proprietários e possuidores são isentos de recuperar a vegetação nativa da APP, mas a manutenção das atividades econômicas fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água.

Já a regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal, de acordo com o Código Florestal, pode ser feita por meio da restauração florestal na própria propriedade ou pela compensação em outro imóvel rural. A recomposição pode ser feita por: (i) regeneração natural; ou (ii) plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal. A lei também dispõe um prazo máximo de 20 anos para a recomposição, que pode ser fracionada ao longo do tempo (no mínimo um décimo da

área total deve ser recomposto a cada dois anos) e permite o uso econômico das parcelas que ainda não estão sendo recompostas ou regeneradas.

Entretanto, a lei federal não estabelece prazos para a regularização de APP, não determina se a recuperação total da área deve ser feita de uma só vez ou em etapas, e nem dispõe sobre o uso econômico das parcelas que não estão sendo recuperadas. A lei também não é clara quanto a técnicas e critérios para a restauração. Assim, os estados devem estabelecer os requisitos, parâmetros, prazos, possibilidade de uso econômico, dentre outras questões relativas à regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal no âmbito do PRA.

**Com relação ao prazo para a restauração das áreas consolidadas em APP, há uma enorme variação entre os estados.** Rondônia é quem estabelece o prazo mais curto, de cinco anos, devendo um quinto da área ser restaurado a cada ano. Pernambuco e Pará preveem respectivamente o prazo de sete e nove anos. Alguns estados, como o Acre e o Amazonas, exigem prazo de 10 anos, devendo ser restaurado um quinto da área a cada dois anos. Paraná também estabelece prazo de 10 anos, mas um décimo da área deve ser restaurado a cada ano. Outros estados, como Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo impõem prazo de 20 anos, devendo um décimo da área ser restaurado a cada dois anos. Os demais estados ainda não estipularam prazo para o restauro das áreas consolidadas em APP (**Tabela 2**).

**Quanto ao prazo para a restauração das áreas consolidadas de Reserva Legal, a maioria dos estados estabelece o mesmo prazo previsto no Código Florestal, que é de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total a ser restaurada.** Maranhão e Tocantins estabelecem prazos distintos dependendo do tamanho do imóvel: imóveis com mais de três mil hectares têm prazo de três anos; imóveis com mais de 500 até três mil hectares possuem prazo de quatro anos; e imóveis com até 500 hectares têm prazo de cinco anos para finalizar o restauro (**Tabela 2**).

**Tabela 2:** Prazos para restauração das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, 2020

		Prazo para restauro das áreas consolidadas em APP	Prazo para restauro das áreas consolidadas em Reserva Legal
Região Norte	AC	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	AP	–	–
	AM	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PA	9 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RO	5 anos. Restaurar 1/5 da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RR	–	–
	TO	–	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
Região Centro-Oeste	DF	10 anos. Restaurar 1ha da área a cada 2 anos (pequenos imóveis) e 1ha da área a cada ano (demais imóveis).	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	GO	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MT	–	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MS	–	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Nordeste	AL	–	–
	BA	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	CE	–	–
	MA	–	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
	PB	–	–
	PE	7 anos. Restaurar 15% da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PI	–	–
	RN	–	–
Região Sudeste	SE	–	–
	ES	–	–
	MG	–	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RJ	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Sul	SP	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PR	10 anos. Restaurar 1/10 da área a cada ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RS	–	–
	SC	–	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.

Fonte: Climate Policy Initiative, 2020

Os estados que, em 2019, ainda não haviam estabelecido prazo para a recuperação de APP e Reserva Legal, não avançaram neste último ano.

Amazonas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal já instituíram normas jurídicas estabelecendo diretrizes e critérios para a elaboração, execução e monitoramento de projetos

de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas. A legislação desses estados não esclarece sobre a possibilidade de uso econômico das parcelas de APP que ainda não foram abrangidas pelo cronograma de recomposição.

**Dentre os estados que não tinham, em 2019, legislação sobre regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, o Paraná foi o único que editou normas jurídicas sobre este assunto em 2020.** Uma instrução normativa estabelece métodos e critérios para regularização de APP e Reserva Legal, devendo ser implementadas medidas que facilitem e protejam a regeneração de espécies nativas da área degradada. Essa IN também estabelece o procedimento administrativo para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução do PRADA de acordo com os indicadores expresso em uma portaria também publicada neste ano.

Recentemente, São Paulo instituiu um grupo de trabalho para elaborar, até o início de 2021, um novo Manual Técnico Operacional com orientações e critérios aplicáveis à recomposição e à regeneração da vegetação nativa, bem como à compensação de Reserva Legal, incluindo indicadores de monitoramento para avaliar o estágio do processo de regularização da área degradada.

O Distrito Federal dispõe que as áreas de Reserva Legal que ainda não estiverem em processo de recuperação poderão manter atividades econômicas, desde que sejam adotadas práticas de conservação do solo e da água.

As orientações técnicas relativas à restauração das áreas degradadas não precisam ser estabelecidas pela adoção de uma norma jurídica, como uma lei ou decreto. Os estados também podem elaborar manuais técnicos e guias de boas práticas com metodologias, parâmetros, critérios e indicadores de sucesso para restauração ecológica, sistemas agroflorestais, dentre outros.

A adoção de manuais técnicos parece ser mesmo uma tendência entre os estados. Acre, Bahia, Pará e Rondônia editaram manuais e cartilhas para a restauração da vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas, documentos que servem para orientar tanto os produtores como também os técnicos que atuam na regularização ambiental.

O Acre lançou, recentemente, um Manual Técnico do PRA contendo normas para elaboração do PRADA, com metodologia e parâmetros para a restauração de APP e Reserva Legal e critérios para monitoramento dessas áreas. Além disso, o estado também editou um catálogo de sistemas agroflorestais para incentivar esta modalidade de recomposição de Reserva Legal.

Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina já regulamentaram as modalidades e alguns parâmetros para a restauração de APP e Reserva Legal, entretanto, estas normas são bastante genéricas e não explicam de forma detalhada sobre a elaboração, execução e monitoramento dos projetos de regularização.

Os estados que ainda não estabeleceram nenhuma regra ou orientação técnica para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal são: Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.<sup>9</sup>

### Compensação de Reserva Legal

A regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA. Por isso, em alguns estados, esta etapa está acontecendo paralelamente à implementação do programa.

O Código Florestal estabelece quatro opções para a compensação da Reserva Legal: (i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de servidão ambiental ou de excedente de Reserva Legal; (iii) doação de área localizada dentro de Unidade de Conservação (UC) de domínio público, pendente de regularização fundiária; e (iv) cadastramento de área equivalente em outro imóvel rural, pertencente ao mesmo proprietário.

Além disso, o Código Florestal estabelece quatro condições para compensação de Reserva Legal. As áreas a serem utilizadas na compensação deverão: (i) estar inscritas no CAR; (ii) ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; (iii) estar localizadas no mesmo bioma da área da Reserva Legal a ser compensada; e (iv) se fora do estado, estar localizadas em áreas prioritárias identificadas pela União ou pelos estados.

A maioria dos estados prevê em suas legislações a possibilidade de regularização de área consolidada em Reserva Legal por meio da compensação. Vários estados já editaram normas procedimentais para implementar este mecanismo. **A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária é a modalidade mais implementada nos estados**, tendo sido regulamentada por: Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

A compensação de Reserva Legal através da regularização fundiária de Unidades de Conservação tem sido cada vez mais privilegiada pelos estados e isto ficou claro com a criação, em 2020, do Programa Agro Legal em São Paulo. O programa paulista determina expressamente que a compensação de Reserva Legal por meio de doação de áreas em Unidades de Conservação constitui uma de suas diretrizes e deve ser facilitada.

Esta forma de compensação pode ser feita tanto em UCs estaduais quanto em UCs federais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão do Ministério do Meio Ambiente responsável pela gestão das UCs federais, possui um banco de terras, constituído por imóveis rurais para os quais o órgão emitiu uma certidão de habilitação para compensação de Reserva Legal. Atualmente, o banco de terras do ICMBio possui em torno de 450 mil hectares

---

<sup>9</sup> O Maranhão e o Tocantins definiram o prazo para a regularização de Reserva Legal, mas não estipularam mais nenhuma regra para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. Por isso, consideramos que os estados fazem parte do grupo que ainda não estabeleceu as regras para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal.

disponíveis para a regularização de Reserva Legal.<sup>10</sup> Assim, mesmo que um estado não tenha regras próprias para a compensação de Reserva Legal em UC estadual, ele poderá permitir que a compensação seja efetuada em uma UC federal.

Como a compensação de Reserva Legal precisa ser feita no mesmo bioma, alguns estados estão adotando mapas de bioma para servirem de parâmetro técnico para análise das propostas de compensação de Reserva Legal, como é o caso do Mapa de Biomas do Estado de São Paulo. Com relação à compensação de Reserva Legal em outros estados, poucos estabeleceram regras a respeito desta matéria e até o momento nenhum convênio foi firmado entre estados para efetivá-la.

Por fim, é importante lembrar que a regularização de Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA e da assinatura do Termo de Compromisso. Entretanto, sem passar por estas etapas, o proprietário ou possuidor não terá direito à suspensão das multas e embargos por desmatamento irregular em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008, nem à conversão das multas em serviços de melhoria ao meio ambiente.

### **Artigo 68 do Código Florestal: aplicação da lei no tempo para definição do percentual de Reserva Legal**

O artigo 68 da Lei nº 12.651/2012 dispõe que estão isentos de recompor a Reserva Legal os proprietários que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos na legislação em vigor à época da supressão. Quanto mais antiga é a ocupação do solo, mais relevante e difícil é a aplicação desta regra, uma vez que é necessário ter bases cartográficas e documentos que comprovem essa ocupação.

A indefinição de como aplicar o artigo 68 tem contribuído para atrasar a regularização dos passivos de Reserva Legal. São Paulo, por exemplo, regulamentou o artigo 68 em lei estadual, estabelecendo quais marcos temporais devem ser considerados para o cálculo da Reserva Legal no estado, levando em consideração o bioma em questão. Embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha declarado a constitucionalidade deste artigo da lei, o Ministério Público estadual interpôs um recurso extraordinário contra esta decisão,<sup>11</sup> protocolado no Supremo Tribunal Federal (STF) em janeiro de 2020, sob o argumento de que o estado extrapolou sua competência legislativa. A lei estadual restringiu o conceito de vegetação nativa contido no artigo 68 da lei federal, limitando sua incidência a matas e florestas, excluindo a proteção do Cerrado nos marcos temporais de 1934 e 1965. A decisão do STF sobre este recurso será de grande importância, pois delimitará os critérios a serem observados no exercício da competência dos estados para legislar e definir os marcos legais para a aplicação do artigo 68.

Paralelamente à ação governamental, alguns modelos para a aplicação do artigo 68 em São Paulo foram elaborados pela iniciativa “Código Florestal no Estado de São Paulo”, cujo objetivo é gerar informações científicas que auxiliem na implementação do código no estado e envolve universidades,

---

<sup>10</sup> ICMBio. Disponível em: [bit.ly/39YNwVb](https://bit.ly/39YNwVb).

<sup>11</sup> STF, RE 1253638/SP.

organizações da sociedade civil, setor produtivo e governo.<sup>12</sup> Para a elaboração destes modelos, o projeto usou diferentes bases cartográficas, como cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1965, mapa de biomas do IBGE de 2004, mapas de fisionomias vegetais do Projeto RADAM e mapa probabilístico da distribuição de áreas de vegetação nativa e agrícolas em 1920. A utilização de cada uma dessas bases gerou resultados distintos, o que mostra que a aplicação do artigo 68 é bastante complexa.

O Programa Agro Legal, instituído pelo governo de São Paulo em 2020, adota as cartas do IBGE de 1965, imagens de satélite para retratar a vegetação em 1989 e o mapa de biomas do IBGE de 2004 como referências para a regularização da Reserva Legal, nos termos do artigo 68 do código. Para implementar o programa, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) adotou uma resolução com orientações, critérios e procedimentos para a regularização da Reserva Legal, segundo o bioma e os marcos temporais estabelecidos na lei estadual. Além dessas regras serem objeto de discussão judicial, como mencionado acima, há diversas controvérsias de base científica e técnica.<sup>13</sup> Nesse sentido, **a aplicação do artigo 68 ainda se apresenta complexa e de difícil aplicação prática.**

Além de São Paulo, Amazonas, Goiás e Paraná também criaram regras para a aplicação do artigo 68, determinando expressamente quais marcos legais devem ser observados para o cálculo do percentual de Reserva Legal. Outros estados, como Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Roraima também dispõem que o percentual de Reserva Legal deve ser seguido de acordo com a lei em vigor à época da abertura do imóvel, porém não regulamentam esta regra e não definem expressamente quais seriam os marcos legais aplicáveis.

### **Redução do percentual de Reserva Legal nos estados da Amazônia Legal com Zoneamento Ecológico-Econômico**

O Código Florestal prevê a possibilidade de o poder público estadual, após ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, reduzir o percentual da Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50% quando o **estado** tiver Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por Terras Indígenas homologadas. Dentre os estados da Amazônia Legal, apenas o Amapá possui mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por Terras Indígenas homologadas.<sup>14</sup> Ressalta-se que as Unidades de Conservação precisam estar devidamente regularizadas para a aplicação desta regra de redução do percentual de Reserva Legal.

Além disso, a lei federal também prevê que, nos estados da Amazônia Legal, quando indicado no ZEE estadual, o poder público federal poderá reduzir o percentual de Reserva Legal, exclusivamente para fins de regularização de área consolidada, para até 50% da propriedade. A maioria dos estados da

<sup>12</sup> Projeto Biota-Fapesp. *Código Florestal no Estado de São Paulo*. Disponível em: [bit.ly/3mXQFbm](https://bit.ly/3mXQFbm).

<sup>13</sup> Projeto Biota-Fapesp. *Nota Técnica do Projeto Biota-Fapesp Código Florestal*. Disponível em: [bit.ly/39RELvP](https://bit.ly/39RELvP).

<sup>14</sup> Calculado a partir das bases de dados da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), atualizadas em agosto de 2019.

Amazônia Legal já possui ZEE aprovado, incluindo Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso,<sup>15</sup> Pará, Rondônia e Tocantins. Apenas Amapá e Roraima ainda não aprovaram suas leis de zoneamento ambiental.

O Código Florestal também prevê a redução do percentual de Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50% quando o **município** tiver mais de 50% da área ocupada por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por Terras Indígenas homologadas. Dos 772 municípios da Amazônia Legal, apenas 88 preenchem esta condição.<sup>16</sup> Além disso, a redução é aplicável apenas para fins de recomposição da Reserva Legal, isto é, este benefício não pode implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem permite a redução do percentual para regularização por meio da compensação de Reserva Legal. A lei, no entanto, não deixa claro se a aplicação desse benefício caberá ao poder público federal ou estadual.

### **2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008**

As legislações do Acre, Bahia, Pará e Distrito Federal preveem que a regularização dos passivos ambientais constituídos após 2008 também será feita no âmbito do PRA estadual, porém, sem os benefícios previstos no Código Florestal para as áreas consolidadas. Isto é, não é permitida a compensação de Reserva Legal, e a recomposição de APP e Reserva Legal deverá ocorrer exclusivamente com espécies nativas, sendo vedadas atividades produtivas nestas áreas.

Já os estados do Amazonas, Paraná e Rio de Janeiro estabelecem que a regularização dos imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal constituídos após 22 de julho de 2008 não será realizada no sistema do PRA estadual. A adequação, neste caso, será feita por meio de procedimento administrativo próprio, diretamente no órgão ambiental. O Amazonas, no entanto, estipula que, em razão da evolução tecnológica, os procedimentos de regularização de passivos ambientais posteriores a 22 de julho de 2008 também poderão ser efetuados no sistema do PRA.

O Pará tinha um procedimento administrativo distinto para a adequação ambiental dos imóveis cujo desmatamento sem autorização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, mas uma instrução normativa, publicada em 2020,<sup>17</sup> unificou e simplificou os procedimentos de regularização para passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008. A adequação ambiental dos imóveis rurais no Pará será feita em um único sistema eletrônico. O marco temporal da constituição dos passivos ambientais será identificado na etapa de análise do CAR e levado em consideração na etapa de elaboração e validação do PRADA e do Termo de Compromisso ambiental.

---

<sup>15</sup> A Lei nº 9.523/2011, que instituiu o zoneamento ambiental em Mato Grosso, teve vários dispositivos com seus efeitos suspensos por decisão judicial em 2012. Em 2016, foi instituída a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSE, com o objetivo de avaliar a nova proposta de ZEE estadual elaborada pelo estado.

<sup>16</sup> Calculado a partir das bases de dados da Funai e do CNUC, atualizadas em agosto de 2019, e do cadastro de municípios do IBGE, atualizado em 2015.

<sup>17</sup> Instrução Normativa Semas/PA nº 01, de 8 de outubro de 2020.

Goiás também estabelece dispositivos para a regularização dos passivos em Reserva Legal após 22 de julho de 2008, mas a legislação não é clara sobre a regularização no âmbito do PRA ou em procedimento administrativo em separado.

Rondônia não conta com procedimento administrativo para regularização dos passivos após 2008, porém dispõe de regras contraditórias com relação à regularização de passivos em Reserva Legal após 2008. De um lado, permite a compensação de Reserva Legal cuja vegetação foi suprimida sem autorização do órgão ambiental após 22 de julho de 2008. De outro lado, exige a suspensão imediata das atividades em Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008. Ora, se não é permitido manter as atividades produtivas nas áreas de Reserva Legal irregularmente desmatadas após 2008, não faz sentido permitir o mecanismo de compensação de Reserva Legal neste caso. Além disso, a compensação de Reserva Legal nesta situação é vedada na lei federal e, portanto, não deveria ser permitida na lei estadual. Embora não haja previsão legal expressa, na prática, o estado já possui termos de compromisso para recuperação de passivos constituídos após 2008.

Um resumo da legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal pode ser encontrada na **Tabela 1** do Sumário Executivo deste relatório. Esta tabela inclui: (i) regras relativas às áreas consolidadas em APP; (ii) regras relativas às áreas consolidadas em Reserva Legal; (iii) regras de compensação em Reserva Legal; (iv) regras para a regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008; e (v) status do estado em relação à regulamentação.

## 2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental

Alguns estados já criaram suas regras para monitoramento da regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. São eles: Acre, Pará, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo. Dentre os estados que não tinham regulamentado os procedimentos de monitoramento, o Paraná foi o único que avançou neste aspecto no último ano. A maioria prevê o automonitoramento por parte do proprietário ou possuidor, com entrega de relatórios periódicos, e também o monitoramento pelo órgão ambiental por sensoriamento remoto e vistoria de campo quando julgar necessário.

São Paulo instituiu, em 2020, mecanismos simplificados de monitoramento da regeneração e recomposição dos passivos ambientais para áreas de até quatro módulos fiscais e imóveis com passivo ambiental inferior a dez hectares.<sup>18</sup> Para os demais imóveis em São Paulo, ainda não há regras estabelecidas. Um grupo de trabalho está elaborando um novo manual técnico sobre recomposição e regeneração da vegetação nativa, incluindo indicadores de monitoramento.

O sensoriamento remoto e as atividades de geoprocessamento tendem a ser os procedimentos predominantes nas atividades de monitoramento da regularização ambiental. Muitos estados que ainda não implementaram o PRA pretendem se valer dessas técnicas para acompanhar e fiscalizar as ações de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal.

---

18 Resolução Conjunta SAA/SIMA Nº 3, de 16 de setembro de 2020.



Foto de Cristina Leme Lopes

## 3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS

### 3.1 Informação e transparência sobre os dados do CAR e PRA

**O monitoramento contínuo das iniciativas estaduais para a implementação do Código Florestal é fundamental para acompanhar o progresso na efetivação da lei. Nesse sentido, é essencial a disponibilização pelos estados de informações relativas ao CAR e ao PRA de forma clara e acessível.**

Ocorre que a maioria dos estados não possui mecanismos de informação e transparência sobre o CAR e o PRA nos sites das secretarias e agências ambientais ou de agricultura, ou os dados são de difícil acesso. Em alguns estados, as informações sobre o CAR e o PRA estão em páginas distintas e muitas vezes é difícil descobrir o caminho para chegar até elas.

Em âmbito federal, também existe uma carência de informações atualizadas. Na página do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) dedicada ao CAR, há um link que direciona para uma página denominada “Números do CAR”. Nessa página, o SFB disponibiliza boletins informativos com dados sobre o CAR de todas as unidades federativas. Entretanto, desde o final do ano passado, esses boletins, que costumavam ser lançados mensalmente, não são mais atualizados. A partir do site do SFB sobre o CAR também é possível acessar a página “Consulta Pública”, que possui um mapa interativo com informações sobre o número de imóveis cadastrados e a área cadastrada nos três níveis da federação – União, estados e Distrito Federal e municípios. Porém, essas informações foram atualizadas pela última vez em fevereiro de 2020.<sup>19</sup>

Alguns estados se destacam em relação ao acesso à informação e transparência sobre os dados. Em especial, o Pará é o único estado em que o site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas/PA) possui logo na primeira página links para os portais e sistemas do CAR e do PRA no estado. No portal do CAR é possível obter as informações para a inscrição de um imóvel no sistema, bem como o número atualizado de imóveis já cadastrados. Além disso, o portal do CAR fornece informações sobre todos os imóveis cadastrados, com nome e CPF/CNPJ, situação do imóvel (ativo, pendente ou cancelado), informações sobre a cobertura do solo e sobreposições com outros imóveis. Os dados estão disponíveis para qualquer usuário baixá-los. Já o portal do PRA fornece informações sobre o programa no estado, a legislação aplicável, disponibiliza o módulo offline para download, assim como vários documentos técnicos. O portal do PRA também disponibiliza uma ferramenta de consulta sobre a regularidade ambiental do imóvel a partir do número de CPF/CNPJ ou do código do imóvel. A ferramenta parece não estar totalmente operacional ou com informações atualizadas, mas uma vez em pleno funcionamento será de grande utilidade para todos que precisam obter este tipo de informação. A página ainda fornece os dados para contato, como número de telefone, endereço físico e eletrônico (e-mail). A Semas/PA preparou um fluxograma com o passo a passo de todas estas etapas.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Serviço Florestal Brasileiro. *CAR, Consulta Pública*. Disponível em: [bit.ly/3717o8h](http://bit.ly/3717o8h).

<sup>20</sup> SEMAS-Pará. *Fluxo do Programa de Regularização Ambiental do Pará*. Disponível em: [bit.ly/3717zjX](http://bit.ly/3717zjX).

A Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas (Sema/AM) também disponibiliza informações sobre o CAR e o PRA, entretanto o caminho para chegar a elas não é tão intuitivo. O usuário precisa abrir a aba de DEGAT-Assessorias, entrar em “Assessoria de Regularização Ambiental” e então encontrar os links que direcionam para as páginas com informações sobre o CAR e o PRA. Estas páginas fornecem informações bem detalhadas, mas poderiam ser um pouco menos técnicas para o usuário não especialista. Além disso, é importante que o estado atualize sempre as informações disponibilizadas. Um diferencial do site do CAR da Sema/AM é oferecer informações específicas sobre o CAR de povos e comunidades tradicionais.

O site da Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará (Semace) também possui um link que direciona o usuário para informações sobre o CAR. Nesta página, há um conteúdo básico sobre o cadastro, dados para contato por telefone e e-mail para tirar dúvidas, manual com o passo a passo sobre o CAR e o PRA e link de acesso para o site do CAR do SFB.

A maior parte dos dados apresentados neste relatório foi repassada pelos representantes dos órgãos de meio ambiente ou agricultura dos estados, por meio de questionários, encontros virtuais (webinars) ou contato direto, via telefone ou e-mail. Em quatro estados – Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Tocantins – não foi possível obter nenhuma informação sobre os dados do CAR e do PRA, os progressos alcançados e as principais dificuldades enfrentadas na implementação do Código Florestal durante o ano de 2020. Mato Grosso do Sul e Paraíba informaram que só poderiam repassar informações mediante pedido oficial dirigido ao secretário ou presidente do órgão ambiental. Estes pedidos foram feitos, mas não obtiveram resposta.

### 3.2 Status do CAR

#### Inscrição no CAR

A inscrição no CAR é uma obrigação de todo imóvel rural e condição necessária para a adesão ao PRA. Com a alteração no Código Florestal em 2019,<sup>21</sup> **os produtores devem inscrever seus imóveis rurais no CAR no prazo máximo de 31 de dezembro de 2020 para ter o direito de aderir ao PRA e de regularizar os passivos nas áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal pelas regras mais flexíveis do Código Florestal.**

Com relação à etapa de inscrição dos imóveis rurais no CAR, houve avanços na maioria dos estados em 2020, embora a inscrição de pequenos proprietários e possuidores e povos e comunidades tradicionais ainda necessite de auxílio do poder público para progredir. De acordo com os dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), o percentual de área cadastrada nos estados encontra-se acima de 100%. Entretanto, como o SFB calcula a área passível de cadastramento com base no Censo Agropecuário de 2006, é possível que esta área não reflita a realidade nacional.<sup>22</sup> Há estimativas de que a área cadastrável esteja subestimada,<sup>23</sup> e essas estimativas são confirmadas pelas informações prestadas pelos estados, que reportaram que o percentual da área cadastrada ainda não chegou a 100%.

21 Lei federal nº 13.887, de 17 de outubro de 2019.

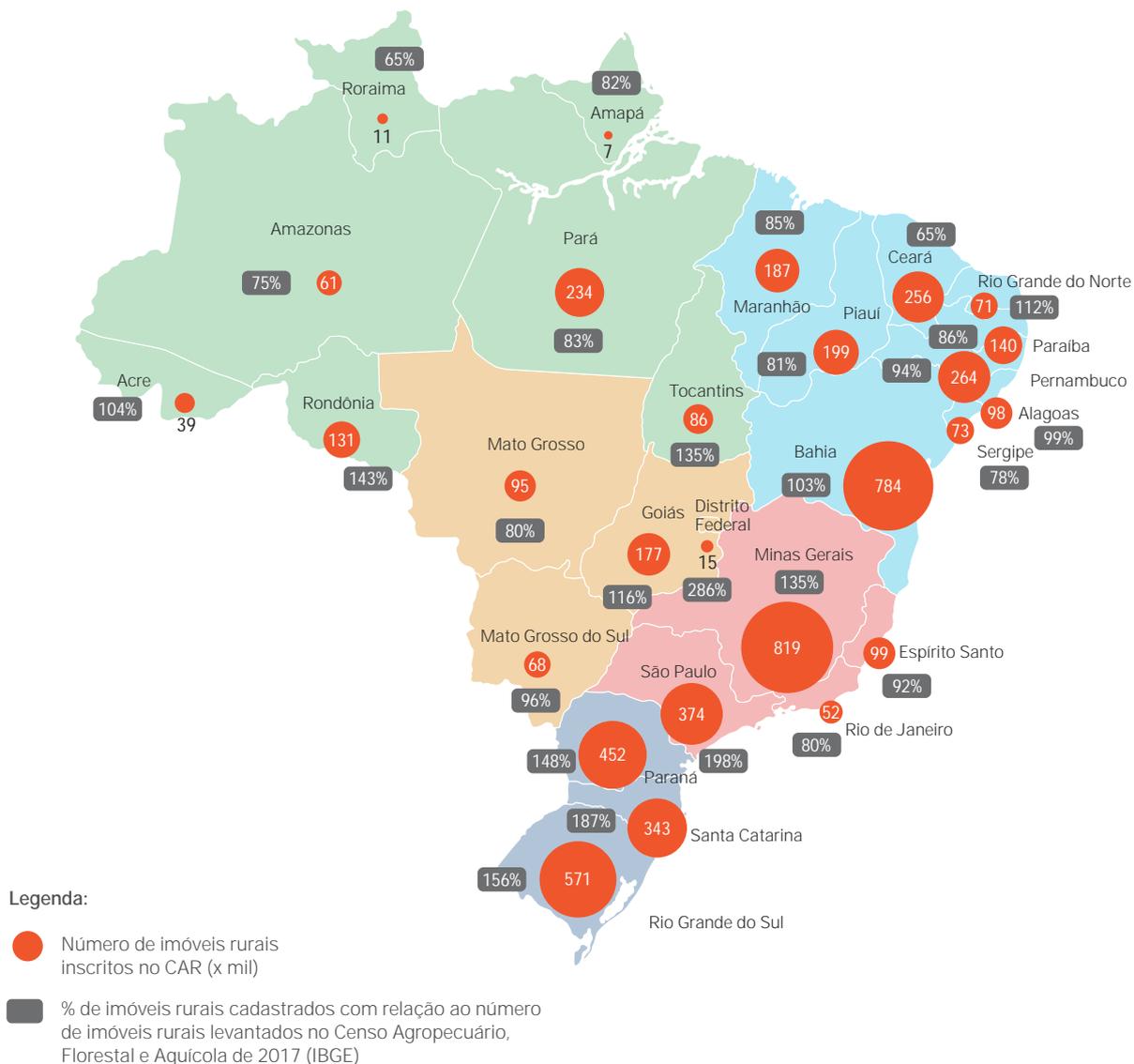
22 O Censo Agropecuário mais recente foi realizado em 2017.

23 Guedes Pinto, et al. *Código Florestal: a abrangência e os vazios do CAR – quanto e quem falta*. IMAFLORA: Sustentabilidade em Debate, 2018.

**Ampliar a base do CAR foi prioridade para alguns estados em 2020.** Santa Catarina, por exemplo, conseguiu expandi-lo e, atualmente, quase 94% dos imóveis rurais do estado estão cadastrados no sistema. Este sucesso foi resultado de mobilização de diversas entidades como cooperativas, federações, associações, sindicatos e governo.

A **Figura 3**, abaixo, mostra o número de imóveis inscritos no CAR e o percentual dos imóveis cadastrados com relação ao número de imóveis rurais levantados no último Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola, de 2017 (IBGE).<sup>24</sup> É possível que os dados do Censo Agropecuário de 2017 não reflitam a realidade atual dos estados e o número de imóveis rurais esteja subdimensionado. Ainda assim, essa é a principal e mais completa investigação estatística e territorial sobre a produção agropecuária do país.

**Figura 3:** Imóveis rurais inscritos no CAR, 2020



**Fonte:** Climate Policy Initiative, 2020, com dados atualizados fornecidos pelos órgãos estaduais responsáveis pelo CAR (nov. 2020), complementados por dados do SFB (fev. 2020)

<sup>24</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola de 2017*. Disponível em: [bit.ly/3IPJIII](http://bit.ly/3IPJIII).

O êxito na etapa de inscrição no CAR depende muito do perfil fundiário do estado. Estados com muitos imóveis pequenos ou minifúndios, que na maioria das vezes dependem do auxílio do governo para efetuar o cadastro, têm mais dificuldades do que outros que possuem menor número de imóveis rurais ou não possuem, proporcionalmente, tantos imóveis pequenos.

Alguns estados têm reavaliado suas decisões de manter sistemas próprios de CAR ou aderir ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). O Rio Grande do Sul, por exemplo, começou o cadastro dos imóveis em um sistema próprio customizado, para criar feições específicas para atender às peculiaridades do Pampa, mas devido a dificuldades operacionais decidiu, em 2020, migrar para o sistema federal. Minas Gerais também desenvolveu sistema próprio e posteriormente migrou para o sistema federal. Já Mato Grosso decidiu, em 2017, adotar um cadastro próprio, o Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR). Os proprietários e possuidores que já haviam se cadastrado no SICAR tiveram que retificar as informações no cadastro estadual até 31 de dezembro de 2019. O sistema mato-grossense é mais complexo que o sistema nacional e possui inúmeros filtros e exigências no cadastramento, como, por exemplo, a assinatura eletrônica do responsável pela inscrição do imóvel rural no CAR. O objetivo é fazer um cadastro de alta qualidade, com informações mais detalhadas, que seja fácil de ser validado, garantindo agilidade nos processos subsequentes. Atualmente, em torno de 66,2% do território de Mato Grosso está no SIMCAR, com baixíssima sobreposição entre as áreas cadastradas.

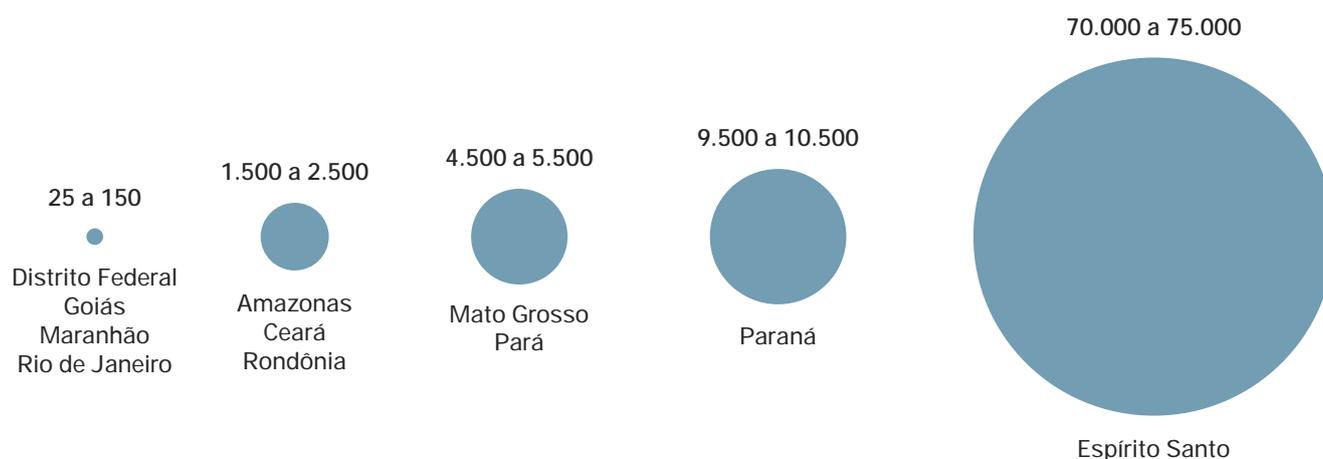
### **Análise e validação do CAR**

**A etapa de análise e validação dos cadastros já foi inaugurada pela maioria das unidades federativas.<sup>25</sup> Apesar disso, esta etapa continua sendo o principal gargalo dos estados na implementação do Código Florestal.** Em cinco estados, Amapá, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Roraima, as análises ainda não começaram ou não foi possível obter esta informação. Apesar de muitos estados já terem alcançado esta etapa, há diversas diferenças entre eles. Em 10 estados a análise e validação é feita por meio de uma rotina própria, que alguns denominam de análise “ativa”, enquanto nos demais estados a análise é feita apenas no âmbito do licenciamento e fiscalização ou em decorrência de demanda judicial, podendo ser denominadas análises “reativas”. De modo geral, o que se observa é que a situação em 2020 é similar à do ano passado: alguns estados estão bem mais adiantados do que outros. Esta diferença vem se agravando, os estados que estavam mais adiantados conseguiram avançar ainda mais e aqueles que encontravam mais dificuldades permanecem com poucos progressos (**Figura 4**).

---

<sup>25</sup> Neste documento, entende-se por análise todas as ações necessárias para verificar e corrigir as informações do cadastro, até que não haja inconsistências nos dados do CAR e o mesmo possa ser considerado válido. Ao longo do procedimento de análise o cadastro pode ficar pendente ou ser cancelado.

Figura 4: Total de cadastros validados nos estados, 2020



Fonte: Climate Policy Initiative, 2020

Dos estados que não tinham iniciado a etapa de análise e validação em 2019, Maranhão é o único que conseguiu implementar uma rotina “ativa” de validação dos cadastros em 2020. As análises são feitas de forma “ativa” por três técnicos da Secretaria de Estado e Meio Ambiente do Maranhão (Sema/MA), dedicados ao CAR, e de forma “reativa” pelos técnicos do licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris. Com a rotina de trabalho remoto, devido à pandemia de Covid-19, a taxa de análises mensais diminuiu e, atualmente, analisam-se em torno de 18 cadastros por mês. Foram validados, aproximadamente, 25 cadastros em 2020.

Dentre os estados que já possuíam uma rotina “ativa” de análise dos cadastros – Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e Rondônia – apenas Mato Grosso e Pará tiveram um aumento significativo no volume de cadastros analisados por mês, durante o ano de 2020. Ambos adotaram como estratégia principal a contratação de equipe especializada dedicada à análise e validação dos cadastros. Para tanto, fizeram parcerias importantes com outros órgãos públicos e atores privados. Além disso, outras medidas foram tomadas, como descentralização da análise para os municípios no Pará (Box 2).

## Box 2: Estratégias adotadas por Mato Grosso e Pará para a análise do CAR ganhar escala

Em 2019, Mato Grosso estava analisando 300 cadastros por mês e, em 2020, está com uma taxa mensal de análise em torno de 5.500 cadastros. Este ganho de escala foi alcançado porque o estado conseguiu contratar 50 analistas, dedicados integralmente ao CAR, e melhorar a infraestrutura física para a análise. Os recursos para estas contratações e equipamentos são oriundos de termos de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público estadual e proprietários rurais autuados por infrações ambientais. Apesar do aumento nas análises, o total de cadastros já validados no estado é em torno de 4.500, o que representa apenas 4,5% dos cadastros de Mato Grosso. A discrepância entre o número de análises e o número de validações é causada pela necessidade de analisar um mesmo cadastro várias vezes até que o mesmo possa ser considerado sem pendências. Este não é um

problema exclusivo de Mato Grosso, todos os estados que se encontram mais avançados nesta etapa reportaram que a elevada taxa de reanálise é um dos maiores desafios da agenda.

Pará também teve um grande aumento na taxa de análise dos cadastros. Em 2018, o estado analisou aproximadamente 1.500 cadastros no ano. Em 2019, este número dobrou e, em 2020, o estado alcançou a taxa de análise de 3.500 cadastros por mês. A expectativa é que em breve o Pará alcance a taxa mensal de 7 mil análises. O total de cadastros validados ainda é pequeno, considerando a base do CAR no estado. Até o momento, ao menos 5.574 cadastros foram validados, o que representa em torno de 2,5% dos cadastros inscritos no CAR/PA. Assim como Mato Grosso, o aumento expressivo na capacidade de análise também é decorrente do acréscimo de mais de 50 analistas dedicados ao CAR. Além disso, Pará também implementou a municipalização da análise, permitindo que municípios com ao menos 70% de área cadastrável no CAR e com equipe técnica capacitada em geoprocessamento sejam habilitados para fazer a análise dos cadastros. Atualmente, 17 municípios estão habilitados e a meta é ter 36 municípios habilitados até 2023. Recentemente, a Semas/PA firmou parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) para desenvolver uma metodologia de análise simplificada dos cadastros de pequenos agricultores, que foram feitos justamente pelos técnicos do órgão. Com esta simplificação, o Pará pretende acelerar ainda mais a validação dos cadastros.

A fim de dar celeridade às suas análises, Acre e Rondônia também estão aumentando o número de técnicos dedicados ao CAR. O Acre criou o Escritório do CAR com a função de planejar, coordenar, gerenciar e operacionalizar o CAR e o PRA. Recentemente, o estado conseguiu contratar uma equipe técnica com sete profissionais dedicados às análises e, com isso, pretende progredir nesta etapa no próximo ano. Rondônia, que atualmente conta com 10 técnicos para análise e validação do CAR, também pretende avançar, com a contratação de 25 analistas ambientais exclusivamente para esta função. O governo de Rondônia publicou um edital para realização de processo seletivo simplificado, em novembro de 2020, e planeja efetivar os novos analistas já no início de 2021.

A estratégia de descentralização da análise do CAR também tem sido pensada e adotada por outros estados. O Paraná customizou o sistema federal, criando novos perfis no SICAR para a gestão do CAR no estado e descentralizando a análise em 21 escritórios regionais. O estado estava avançando bastante nesta etapa, já havia analisado e validado cerca de 10 mil cadastros e mantinha uma rotina de análises mensais em torno de 450 cadastros. Entretanto, uma decisão judicial (em caráter liminar) de uma ação civil pública, de 5 de agosto de 2020, suspendeu a homologação dos cadastros no estado. A ação, movida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, pede que os órgãos ambientais do Paraná não apliquem as regras especiais das áreas rurais consolidadas do Código Florestal em imóveis abrangidos pela Mata Atlântica. Esta controvérsia sobre a aplicação do Código Florestal na Mata Atlântica não é restrita ao Paraná, trata-se de uma discussão de âmbito nacional e que impacta todos os estados que possuem parte ou a totalidade do território no bioma (**Box 3**).



Apesar dos progressos recentes de Mato Grosso e Pará, **o Espírito Santo continua sendo o estado mais avançado na etapa de análise e validação dos cadastros**. De acordo com o representante do órgão ambiental, já foram validados em torno de 72% do total de cadastros do Espírito Santo.

Mato Grosso do Sul, Tocantins e Bahia promovem a análise e validação dos cadastros de forma “reativa” no âmbito do licenciamento ambiental. Em Mato Grosso do Sul, a análise e validação do CAR ocorre quando há pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV), uma vez que a ASV só é concedida após a regularização da Reserva Legal. No Tocantins, muitas propriedades estão iniciando atividades produtivas, assim, o órgão ambiental aproveita para fazer a análise e validação das informações do CAR durante o licenciamento ambiental. A rotina de análise dos cadastros no licenciamento também ocorre em Sergipe e no Rio Grande do Sul.

Em alguns estados, como São Paulo, a análise dos cadastros acontece de forma “reativa” apenas em decorrência de decisão judicial ou em inquéritos civis do Ministério Público. Já foram feitas mais de 5.800 análises nesta situação. O estado não prevê uma etapa só para a análise e validação dos cadastros, a ideia é fazer a análise dos dados do CAR e a proposta de regularização dos passivos previstas no PRADA em uma só etapa, para ganhar tempo e escala. Além disso, o estado pretende automatizar ao máximo todo o procedimento, diminuindo a discricionariedade dos técnicos.

### **Principais desafios**

Mesmo com avanços em alguns estados, o processo de análise e validação dos cadastros continua sendo um grande desafio para quase todos. As principais dificuldades identificadas para avançar nesta etapa são, praticamente, as mesmas que foram elencadas na edição de 2019 deste relatório: (i) bases cartográficas de referência insuficientes para subsidiar as análises e, quando disponíveis, possuem baixa resolução espacial; (ii) ausência de dados robustos sobre hidrografia, especialmente para analisar APPs hídricas; (iii) baixa qualidade dos cadastros; (iv) dificuldades na comunicação com proprietários e possuidores para solicitar retificações e complementações nas informações cadastrais; (v) ausência de equipe própria dedicada à análise e validação ou equipe técnica reduzida para esta função; e (vi) elevado número de cadastros. Trataremos de cada um desses tópicos a seguir.

#### *Bases cartográficas*

Bases cartográficas temáticas, como cobertura do solo, relevo, vegetação e hidrografia, são essenciais como referência para a análise dos cadastros. Muitos estados não possuem todas as bases necessárias e, muitas vezes, as que estão disponíveis não contam com resolução espacial ou qualidade técnica adequada. Sem as bases de referência os estados não conseguem avaliar se um determinado cadastro identificou corretamente as Áreas de Preservação Permanente e o remanescente de vegetação nativa. Apenas Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins informaram que possuem insumos suficientes ou estão em processo de elaboração ou aquisição no curto prazo. Como estas bases são essenciais para rodar a análise dinamizada do módulo do SFB, a maioria dos estados informou que a aquisição de bases temáticas de referência é uma das prioridades neste momento. Entretanto, a elaboração ou aquisição de bases cartográficas depende de elevados recursos financeiros. Sem acordos de cooperação técnica e parcerias com o

governo federal, universidades e centros de pesquisa, governos estrangeiros, dentre outros, será muito difícil para os estados suprirem a demanda de cartografia.

#### *Baixa qualidade dos cadastros*

Em muitos estados, a baixa qualidade técnica dos cadastros é o principal entrave nesta etapa de análise e validação, o que exige inúmeras reanálises de um mesmo cadastro até que ele esteja totalmente correto. As inconsistências são de diversos tipos, como: sobreposição com outro imóvel rural; sobreposição com áreas não cadastráveis (como Terras Indígenas e Unidades de Conservação de domínio público); APPs não conformes com a base de referência; e indicação de área consolidada onde há vegetação nativa. Cada vez que o técnico do órgão estadual identifica uma inconsistência, ele precisa notificar o proprietário ou possuidor para retificar as informações do cadastro. Em Rondônia, há atualmente uma média de 11 análises por cadastro, até que o mesmo possa ser validado sem inconsistências. No Pará, do total de 5.574 cadastros validados, 496 são de imóveis rurais sem pendências ambientais; 826 possuem passivos ambientais e estão aguardando regularização ambiental; e 4.252 cadastros foram cancelados. Os cadastros cancelados estavam inscritos em áreas não cadastráveis. O elevado número de cadastros cancelados mostra a importância do processo de validação do CAR, já que estes cadastros irregulares poderiam ser usados para outros fins, como acesso a crédito ou programas governamentais.

#### *Comunicação com proprietários e possuidores*

A notificação dos proprietários e possuidores para retificação das informações do CAR tem sido um grande problema em vários estados. Em muitos casos, os cadastros foram feitos por consultores e, agora, os órgãos não conseguem notificar os responsáveis. Sem as correções e complementações necessárias nas informações do CAR, o órgão não pode concluir a validação. Alguns estados estão promovendo estratégias especiais para contornar este problema. O Pará iniciou mutirões regionais com técnicos da Semas/PA que vão a campo contatar os responsáveis técnicos e solicitar que as notificações sejam atendidas. Mato Grosso criou uma nova funcionalidade no SIMCAR, que faz um disparo automático quando há alguma pendência no CAR. Se a notificação não é respondida em 90 dias, o sistema suspende o CAR do imóvel em questão. Assim, quando o produtor precisa do CAR para acessar crédito, por exemplo, e descobre que o CAR do imóvel está suspenso, tem um incentivo para fazer as retificações e complementações exigidas pelo órgão ambiental.

#### *Ausência ou reduzida equipe técnica dedicada ao CAR*

Nem todos os estados possuem uma equipe exclusiva para as análises do CAR e, em muitos estados, esta equipe é insuficiente para dar conta do elevado número de cadastros. Mato Grosso e Pará foram os que mais ganharam escala na análise e validação dos cadastros e conseguiram este progresso com o incremento de analistas dedicados ao tema, conforme já mostrado no **Box 2**.

Elevado número de cadastros

O número elevado de cadastros também é um enorme desafio e, para enfrentar este obstáculo, os estados estão contando com a análise dinamizada dos cadastros, em desenvolvimento pelo SFB (**Box 4**). Todos os estados, com exceção do Espírito Santo, informaram que pretendem utilizar o sistema dinamizado de análise e validação do CAR. Os estados que já iniciaram a etapa de análise e validação pretendem ganhar escala com a análise dinamizada e os demais estados informaram que só iniciarão esta etapa após a implementação do módulo dinamizado. Apesar de haver uma grande expectativa para a adoção deste módulo, devido à baixa qualidade dos cadastros, elevada sobreposição entre as áreas cadastradas e ausência de bases cartográficas necessárias, provavelmente parte significativa dos cadastros vai depender de uma análise individualizada, por um técnico do órgão competente. Portanto, de qualquer forma os estados precisam diversificar suas estratégias, como a descentralização da análise, contratação de equipe dedicada e parcerias com a Emater e outros órgãos públicos e privados.

#### **Box 4: O papel do Serviço Florestal Brasileiro na implementação do Código Florestal**

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) tem desempenhado um papel fundamental na implementação do Código Florestal pelos estados. Quando o Código Florestal foi adotado em 2012, não havia clareza do tamanho do desafio que os estados iriam enfrentar, por isso, a lei apenas atribuiu à União a competência para apoiar, articular e integrar os PRAs das unidades federativas e, ao SFB, o papel de órgão gestor do SICAR. Atualmente, o SFB não só faz a gestão do SICAR, como fornece aos entes federados apoio tecnológico, em que são disponibilizados módulos para o cadastro do imóvel rural no CAR, e para análise e gerenciamento das informações declaradas, além de ferramentas para possibilitar o acesso aos PRAs e a emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

##### **Estratégia de revisão e qualificação dos dados declarados no CAR**

O SFB, em troca permanente com os estados, está desenvolvendo tecnologias para contribuir com o processo de análise dos dados declarados no CAR. A chamada análise dinamizada consiste no uso de imagens de sensoriamento remoto como bases de referência para trazer agilidade e redução dos custos aos estados, bem como para garantir segurança jurídica do processo, tanto para o analista do órgão estadual como para o produtor rural. A ferramenta está sendo desenvolvida desde o ano passado e os primeiros testes pilotos aconteceram em 2020.

##### **A análise dinamizada consiste nas seguintes etapas:**

###### **Etapa de revisão**

A primeira etapa do fluxo de análise dinamizada é a revisão dos dados do cadastro a partir de filtros e bases cartográficas de referência. Com essa análise, é possível compreender a situação real do imóvel rural com relação aos dados declarados. Quando necessário, o sistema irá sugerir ao produtor uma revisão dos dados declarados para qualificar o seu cadastro.





### 3.3 Status do PRA

A etapa de inscrição, análise e validação do CAR é fundamental, pois sem a mesma não se obtém as informações necessárias sobre os passivos ambientais que serão objeto de regularização por meio do PRA. Porém, por se tratar de um fluxo, é preciso que o estado já tenha implementado o seu PRA, para que, à medida que os cadastros são validados, os produtores rurais possam promover a regularização de seus imóveis.

#### Adesão ao PRA

De acordo com o Código Florestal, a adesão ao PRA deve ser requerida em até dois anos após a inscrição no CAR. Embora o Código Florestal tenha previsto que o pedido de adesão ao PRA ocorreria após a inscrição no CAR, na maioria dos estados, o pedido de adesão ao PRA é feito concomitantemente à inscrição do imóvel rural no CAR. Entretanto, tanto os sistemas estaduais quanto o Módulo de Análise Dinamizada, em desenvolvimento pelo SFB, estão dando uma nova oportunidade para a adesão ao PRA, após a validação dos cadastros.

Em conformidade com o decreto estadual do Pará que cria o PRA no estado, o prazo para a adesão ao PRA era até 31 de dezembro de 2018. Entretanto, a nova instrução normativa que regulamenta o programa dispõe que a adesão ao PRA deverá ser realizada após a análise do CAR indicar a seguinte informação: “analisado, aguardando regularização ambiental”.<sup>27</sup> Essa instrução normativa parece dar uma nova chance de adesão ao PRA e não estabelece nenhum prazo a partir da análise final do CAR, dando a entender que o proprietário poderá aderir ao PRA e apresentar um PRADA a qualquer tempo. Em Mato Grosso, ao contrário, o decreto estadual já prevê que a adesão ao PRA é feita após a validação do CAR.<sup>28</sup> O proprietário ou possuidor tem 90 dias para aderir ao programa, e o estado pretende criar uma ferramenta para automatizar este prazo, de modo a incentivar o produtor a regularizar o imóvel e a recuperar os passivos, já que esta é a finalidade principal do Código Florestal.

#### Módulo de Regularização Ambiental

Para a efetiva implementação do PRA, é preciso que os estados adotem sistemas operacionais para rodar o programa. Eles podem criar sistemas próprios, adotar o Módulo de Regularização Ambiental (MRA), desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ou customizar o sistema federal de acordo com as peculiaridades do estado.

A falta de recursos humanos, financeiros e tecnológicos em muitos estados tem sido apontada como a principal barreira para avançar nesta etapa. Por isso, a maioria dos estados adotou ou pretende adotar o MRA do SFB. Alguns estados, como o Rio de Janeiro, pretendem usar o módulo federal sem qualquer customização. Já Acre e Rondônia firmaram uma parceria e foram pioneiros na customização do sistema federal do PRA, através de consultoria especializada, com recursos da

<sup>27</sup> Instrução Normativa Semas/PA nº 01, de 8 de outubro de 2020.

<sup>28</sup> Decreto estadual do MT nº 1.491, de 15 de maio de 2018.

cooperação internacional. Ambos os estados reportaram que, com o tempo, os sistemas precisaram passar por ajustes e inserção de novas funcionalidades.

O módulo PRA de Rondônia conta com uma matriz de decisão para ajudar e direcionar o usuário para o melhor método de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal. Para tanto, o órgão ambiental, junto com a universidade federal do estado, fez um mapeamento detalhado de todas as fitofisionomias, as formas de recuperação e regeneração da vegetação, bem como da estrutura disponível para a restauração, incluindo viveiros e herbários. Acre e Pará possuem sistemas muito similares ao sistema de Rondônia.

Os sistemas operacionais também se diferenciam quanto à possibilidade de acessar o Módulo de Regularização Ambiental offline ou apenas online. Em Rondônia e no Pará, o Módulo de Regularização Ambiental pode ser baixado pelo usuário e preenchido de modo offline, isto é, sem precisar de acesso à internet. Já o MRA, Módulo de Regularização Ambiental que será disponibilizado pelo SFB, funcionará apenas no modo online, que exigirá uma conexão com a internet.

É importante ressaltar que alguns estados reportaram que não estão podendo implementar ou dar continuidade ao PRA porque o Módulo de Regularização Ambiental antes disponibilizado pelo governo federal foi retirado do ar em 2019 e permaneceu nesta situação durante todo o ano de 2020. Se de um lado a utilização pelos estados das ferramentas desenvolvidas pelo SFB traz muitas vantagens, é preciso reconhecer que, por outro lado, os estados ficam extremamente dependentes do SFB para rodar o sistema do PRA. Qualquer decisão do governo federal relacionada ao SICAR afeta diretamente os estados. No momento, o Módulo de Regularização Ambiental desenvolvido pelo governo federal está passando por uma série de melhorias e o SFB deve disponibilizá-lo aos estados no primeiro semestre de 2021, conforme mencionado no **Box 4**.

Por fim, como os sistemas estão em constante melhoria, muitos estados informaram que novos módulos temáticos estão sendo criados e, em breve, devem ser implementados. Mato Grosso, Pará e Rondônia estão desenvolvendo o Módulo de Compensação da Reserva Legal, o qual terá informação de áreas disponíveis em Unidades de Conservação pendente de regularização fundiária ou em propriedades privadas com excedente de vegetação nativa para a compensação da Reserva Legal. Os estados também estão desenvolvendo o Módulo de Monitoramento para acompanhar o progresso das ações de recuperação da vegetação nativa propostas no PRADA e no Termo de Compromisso.

### **Elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso**

Os estados estão adotando práticas distintas com relação à elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso. Alguns estados exigem que o PRADA seja elaborado por assistente técnico, como é o caso de Rondônia e Pará; outros impõem esta exigência apenas para imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, como Pernambuco; e outros não exigem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do PRADA, como é o caso do Rio de Janeiro. Em muitos estados, o PRADA deve ser elaborado diretamente no sistema, como no Acre, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Rio de Janeiro.

Os termos de compromisso podem ser criados e assinados de modo eletrônico diretamente no sistema, como no Acre e Mato Grosso, ou o estado pode exigir que o Termo de Compromisso seja assinado em papel e entregue ao órgão ambiental, como é o caso do Rio de Janeiro e Rondônia. No Pará, o Termo de Compromisso é assinado eletronicamente pelo órgão ambiental, mas o proprietário deverá imprimi-lo, assiná-lo e averbá-lo à margem da matrícula do imóvel e depois enviá-lo ao órgão por meio da Central do Responsável Técnico do sistema PRA.

### **Execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal**

Há poucos estados na última etapa do fluxo de regularização ambiental, que consiste na recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e no monitoramento do PRADA. São eles: Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Rondônia.

Mato Grosso, Pará e Rondônia farão o monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal por meio de sensoriamento remoto de alta resolução. Os proprietários e possuidores também precisam manter uma rotina de automonitoramento das atividades de recuperação ambiental. Já a Bahia fará o monitoramento por meio de suas atividades de fiscalização e vistorias de licenciamento ambiental.

Como mencionado acima, os estados também estão desenvolvendo Módulos de Monitoramento, que farão parte do sistema do PRA, para um melhor acompanhamento das áreas em processo de recuperação. O acesso à informação e transparência dos dados dos módulos de monitoramento serão essenciais para todos os atores que trabalham na agenda de implementação do Código Florestal. Essas informações poderão ter outros usos, como atestar o cumprimento das metas brasileiras para restauração da vegetação nativa no âmbito do Acordo de Paris, bem como fonte de informações para programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSAs).

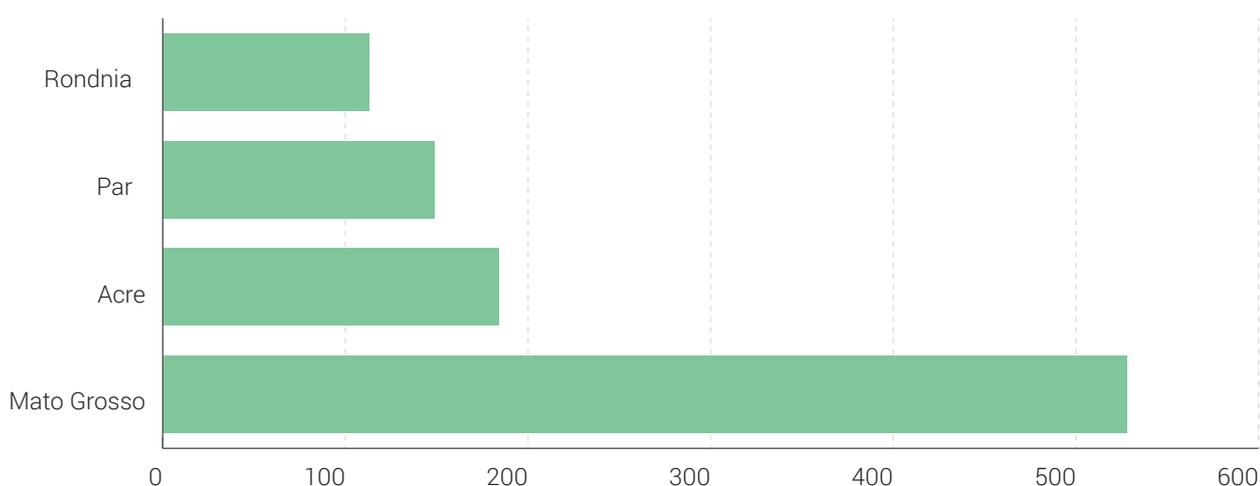
A Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura está conduzindo o desenvolvimento da plataforma *Observatório da Restauração e Reflorestamento*, com o objetivo de qualificar e integrar em uma base única os principais dados sobre restauração (incluindo regeneração natural) e reflorestamento silvicultural disponíveis para o território brasileiro. Será uma ferramenta de acesso público e que dará transparência a essas informações, e poderá ser bastante útil para os estados, sobretudo para aqueles que não possuem recursos tecnológicos e financeiros para o desenvolvimento de um módulo próprio de monitoramento.

### **Implementação do PRA**

**Pouquíssimos estados já possuem PRA implementado. Dos que ainda não tinham implementado efetivamente o programa em 2019, apenas o Acre avançou em 2020** e já possui 184 termos de compromisso ambiental assinados para a recomposição florestal de aproximadamente 53 mil hectares de APP e 2,5 mil hectares de Reserva Legal. Além do Acre, em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Pará, o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento e termos de compromisso assinados.

Do total de cadastros validados, apenas os imóveis rurais que possuem passivos ambientais seguirão para a etapa do PRA. O problema é que nos estados com cadastros validados aguardando a regularização ambiental, aparentemente apenas uma parte está de fato seguindo o caminho da regularização até a assinatura do Termo de Compromisso. Em Mato Grosso, pelo menos 2.064 cadastros validados têm passivos ambientais, mas, até o momento, apenas 528 seguiram para a etapa de regularização e já possuem termos de compromisso assinados.<sup>29</sup> Em Rondônia, esta situação parece ainda mais preocupante: dos 2.721 cadastros validados no estado, 2.397 possuem passivos ambientais (88% dos cadastros validados). No entanto, até o momento, apenas 113 chegaram à etapa de assinatura de Termo de Compromisso. No Pará, do total de 5.574 cadastros validados, 496 são de imóveis rurais sem pendências ambientais, 826 possuem passivos ambientais e estão aguardando regularização ambiental e 4.252 cadastros foram cancelados. Dos cadastros pendentes de regularização fundiária, apenas 149 adesões ao PRA foram formalizadas com assinatura de Termo de Compromisso ambiental e em torno de 290 estão em processo de adesão ao PRA. A **Figura 5**, abaixo, mostra o número de termos de compromisso ambiental assinados em quatro estados.

**Figura 5:** Número de termos de compromisso assinados e em execução nos estados, 2020



**Fonte:** Climate Policy Initiative, 2020

Chama a atenção a diferença entre o número de cadastros já validados, em situação de irregularidade ambiental, e o número de cadastros que efetivamente seguem o procedimento do PRA até a assinatura do Termo de Compromisso. Uma das razões reportadas por alguns estados é a falta de interesse dos produtores rurais na adesão ao PRA, mas outros motivos podem estar inibindo os produtores de seguir pela regularização. Atrelar programas governamentais à regularização ambiental do imóvel, como ampliar os limites de crédito rural ou melhorar as condições do financiamento, pode ser um dos caminhos para incentivar os proprietários e possuidores rurais a aderir ao PRA e promover a recuperação dos passivos ambientais.

<sup>29</sup> Em Mato Grosso, em torno de 15 mil Termos de Compromisso para regularização ambiental foram assinados em 2009, quando o CAR foi implantado no estado. Atualmente, esses TCs estão sendo revisados de acordo com as novas regras do Código Florestal.

O Rio de Janeiro tem avançado na implementação do PRA, mas no momento aguarda o retorno do funcionamento do Módulo de Regularização Ambiental do SFB para dar andamento ao programa. De acordo com um representante do estado, dos 164 cadastros já validados, apenas 10 possuem passivos e estão prestes a terem termos de compromissos assinados.

Alguns estados, como Amazonas e Maranhão, estão definindo áreas prioritárias para iniciar seus PRAs. O Amazonas firmou parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e outros órgãos para implementar um projeto piloto do PRA no município de Boca do Acre, área de fronteira de expansão agrícola.

Bahia e Mato Grosso do Sul possuem sistemáticas próprias para a implementação do Código Florestal, que são completamente diferentes das demais unidades da federação. A legislação baiana não prevê a adesão formal ao Programa de Regularização Ambiental; no ato da inscrição do imóvel rural no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR – denominação para o CAR na Bahia), o sistema pergunta se há passivos em APP e Reserva Legal, e, se o proprietário ou possuidor responde afirmativamente, então o sistema automaticamente considera que há adesão ao PRA. Ainda no ato da inscrição no CEFIR, o produtor deve apresentar o Plano de Recuperação Ambiental para passivos de APP e Reserva Legal e assinar o Termo de Compromisso diretamente no sistema. O registro no CEFIR transfere ao proprietário ou possuidor a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações assumidas e detalhadas no Termo de Compromisso, independentemente de análise e aprovação formal do órgão executor responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento dessas obrigações. A análise e validação das informações declaradas no CEFIR, que inclui o Plano de Recuperação Ambiental, ocorrem na rotina do licenciamento e da fiscalização pelo órgão competente.

Em Mato Grosso do Sul, no ato da inscrição do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor deve optar por aderir ou não ao Programa MS Mais Sustentável (denominação para o PRA no estado). Caso decida por se unir ao programa, ele deve, já neste momento, assinar o Termo de Adesão ao MS Mais Sustentável e Compromisso de Execução do PRADA. A legislação de Mato Grosso do Sul não é clara quanto ao prazo de apresentação do PRADA, mas entende-se que o mesmo deve ser apresentado no ato de adesão ao Programa MS Mais Sustentável. Cabe ao proprietário ou possuidor executar as ações propostas no PRADA e inserir no sistema CAR/MS o Relatório Técnico de Monitoramento, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, a cada três anos.

Um resumo do progresso da implementação do CAR e do PRA nos estados pode ser encontrado na **Figura 1** do Sumário Executivo deste relatório.

---

## ANEXO 1: LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO (REVISADA E ATUALIZADA ATÉ NOVEMBRO DE 2020)

---

### Legislação federal

- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 – Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
- Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 – Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
- Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014 – Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.
- Instrução Normativa Ibama nº 12, de 6 de agosto de 2014 – Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.
- Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014 – Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.
- Instrução Normativa ICMBio nº 5, de 19 de maio de 2016 – Estabelece os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária, conforme Processo Administrativo nº 02070.000195/2014-01.
- Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

## Legislação estadual referente ao CAR e ao PRA

### Acre

- Lei Estadual nº 1.904, de 5 de junho de 2007 – Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Lei Estadual nº 2.693, de 17 de janeiro de 2013 – Altera a Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Decreto nº 4.951, de 07 de dezembro de 2012 – Autoriza o arrendamento e a emissão de Cotas de Reserva Ambiental, relativamente às áreas sob regime de servidão ambiental pertencentes ao Estado do Acre, para fins de compensação de passivo ambiental de imóveis rurais e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 7.734, de 06 de junho de 2014 – Regulamenta o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Estado do Acre.
- Lei Estadual nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017 – Institui o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre.
- Portaria Interinstitucional nº 01, de 02 de janeiro de 2017 – Estabelece a estrutura organizacional básica do Escritório do CAR.
- Decreto Estadual nº 9.025, de 04 de junho de 2018 – Regulamenta a Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre, e dá outras providências.
- Resolução Conjunta CEMACT/CFE/CEDRFS nº 01, de 18 de maio de 2018 – Aprova a Matriz de Recomposição Florestal e a Lista de Espécies Indicadas para a Recomposição Florestal.
- Decreto nº 2.849, de 14 de junho de 2019 – Dispõe sobre a criação Grupo Técnico Gestor da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado.
- Decreto nº 6.843, de 22 de setembro de 2020 – Cria o Centro Integrado de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CIGMA, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências.

## Amazonas

- Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009 – Institui o Macrozoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Amazonas – MZEE.
- Portaria SDS/IPAAM nº 1, de 26 de agosto de 2013 – Estabelece no âmbito da SDS e IPAAM, orientações acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas – CAR/AM relativamente à aplicação das regras de regularização da Reserva Legal mediante compensação ou desoneração.
- Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016 – Estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SISCAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Estado do Amazonas e dá outras providências.
- Portaria IPAAM nº 145, de 17 de dezembro de 2018 – Disciplina os procedimentos técnicos e administrativos técnicos da análise e validação do administrativo de regularização do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado do Amazonas, que dispõe sobre o processo administrativo de Regularização de Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.
- Decreto nº 42.370, de 5 de junho de 2020 – Regulamenta a Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas – PRA-AM.

## Bahia

- Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014 – Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.
- Lei nº 13.597, de 14 de dezembro de 2016 – Institui o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia.
- Decreto nº 18.140, de 4 de janeiro de 2018 – Altera o Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014, e dá outras providências.
- Guia Técnico para a recuperação de vegetação em imóveis rurais no Estado da Bahia. SEMA-BA, 2017.

## Ceará

- Instrução Normativa SEMACE nº 1, de 15 de outubro de 2020 – Define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) realizados pela SEMACE e dá outras providências.

## Distrito Federal

- Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais – PRA/DF, e dá outras providências.
- Instrução Normativa nº 33, de 02 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes, critérios técnicos e procedimentos para a promoção de recuperação ambiental no Distrito Federal, e dá providências correlatas.
- Nota Técnica 01/2018 COFLO/SUGAP/IBRAM – Indicadores Ecológicos para a Recomposição da Vegetação Nativa no Distrito Federal.

## Espírito Santo

- Decreto estadual nº 3.346-R, de 11 de julho de 2013 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado e dá outras providências.
- Instrução Normativa Idaf nº 5, de 19 de agosto de 2015 – Estabelece critérios e procedimentos para a inscrição de imóveis rurais no CAR.
- Instrução Normativa Idaf nº 5, de 9 de março de 2020 – Institui, no âmbito do Idaf, as normas para os casos de necessidade de retificação por readequação ou realocação da área de reserva legal de imóvel rural.

## Goiás

- Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.
- Decreto nº 9.102, de 05 de dezembro de 2017 – Estabelece condições para a regularização ambiental prevista na Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, por intermédio do Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763 de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.
- Portaria SECIMA nº 89, de 10 de abril de 2018 – Dispõe sobre procedimentos administrativos para autorização de remanejamento de reserva legal, a que se referem os artigos 28 e 30 da Lei Estadual 18.104 de julho de 2013.

- Instrução Normativa SECIMA nº 14, de 31 de outubro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos administrativos para compensação de reserva legal através da doação, ao Estado de Goiás, de propriedades rurais localizadas no interior de unidades de conservação que estejam pendentes de regularização fundiária.
- Instrução Normativa SECIMA nº 1, de 31 de janeiro de 2019 – Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural.

## **Maranhão**

- Lei Estadual nº 10.276, de 7 de junho de 2015 – Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.
- Lei nº 10.316, de 17 de setembro de 2015 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Decreto Estadual 32.361, de 09 de novembro de 2016 – Delega competências para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF relacionadas às ações do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Portaria SEMA nº 55, de 12 de junho de 2017 – Disciplina os procedimentos para pedido de cancelamento, emissão de recibos de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR e atualização de dados cadastrais no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA.
- Decreto nº 33.662, de 27 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a criação do Comitê de acompanhamento do processo de implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Portaria SEMA nº 18, de 31 de janeiro de 2020 – Disciplina os procedimentos para análise e validação do Cadastro Ambiental Rural CAR, referente aos imóveis rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

## **Mato Grosso**

- Decreto Estadual nº 2.365, de 9 de fevereiro de 2010 – Dispõe sobre a classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais de Mato Grosso.
- Lei nº 9.523, de 20 de abril de 2011 – Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto nº 883, de 21 de março de 2017 – Institui a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSEE/MT, e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 1031, de 02 de junho de 2017 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.
- Decreto nº 1.491, de 15 de maio de 2018 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no tocante às formas de regularização ambiental nos imóveis rurais e altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017.
- Decreto nº 245, de 12 de setembro de 2019 – Altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.

### **Mato Grosso do Sul**

- Decreto nº 13.977, de 05 de junho de 2014 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências.
- Resolução SEMAC nº 11, de 15 de julho de 2014 – Implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Resolução SEMADE nº 28, de 22 de março de 2016 – Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SEMAC nº 11, de 15 de julho de 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Resolução Conjunta SEMAGRO/SAD nº 2, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária e dá outras providências.
- Resolução SEMAGRO nº 673, de 14 de março de 2019 – Altera e acrescenta dispositivos a Resolução SEMAC nº 11, de 15 de julho de 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Portaria IMASUL nº 676, de 23 de abril de 2019 – Estabelece a Norma Técnica para Georreferenciamento de Áreas de Interesse Ambiental e de atividades sujeitas ao Licenciamento e Regularização Ambiental no IMASUL, e dá outras providências.

## Minas Gerais

- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
- Deliberação Normativa COPAM nº 200, de 13 de agosto de 2014 – Estabelece critérios gerais para compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de Domínio Público, pendentes de regularização fundiária no Estado de Minas Gerais.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.225, de 26 de novembro de 2014 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária.
- Portaria IEF nº 66, de 17 de setembro de 2018 – Regulamenta sobre o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no âmbito do Estado de Minas Gerais – SICAR.

## Pará

- Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Pará;
- Lei Estadual nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará – Zona Oeste.
- Lei Estadual nº 7.398, de 22 de abril de 2010 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
- Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará. MMA/SEMA-PA, 2014.
- Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015 – Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA e dá outras providências
- Instrução Normativa SEMAS nº 05, de 01 de novembro de 2016 – Estabelece os critérios para avaliação da regularidade ambiental dos imóveis rurais no Estado do Pará, por parte de bancos e instituições financeiras, e dá outras providências.
- Portaria nº 150 de 29, de janeiro de 2018 – Estabelece critérios para adesão de Órgãos ou Instituições com a Semas, ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Regularização Ambiental Rural, a partir do CAR.
- Decreto nº 2.190, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a compensação de Reserva Legal em regime de servidão no Estado do Pará e dá outras providências.

- Instrução Normativa SEMAS nº 9, de 11 de outubro de 2019 – Estabelece critérios de habilitação dos municípios do Estado do Pará para a realização da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR, por intermédio do Módulo de Análise do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR/PA e revoga a Instrução Normativa nº 03 de 22 de março de 2018.
- Instrução Normativa nº 01, de 8 de outubro de 2020 – Estabelece os procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e dá outras providências.

### **Paraíba**

- Deliberação COPAM nº 3.679, de 14 de julho de 2017 – Dispõe sobre orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e do Cadastro Ambiental Rural – CAR – na Paraíba.
- Instrução Normativa SUDEMA nº 1, de 20 de agosto de 2019 – Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

### **Paraná**

- Decreto nº 8.680, de 06 de agosto de 2013 – Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná – SICAR-PR e adota demais providências.
- Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014 – Instituição, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, do Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 07, de 23 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre procedimentos operacionais do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR Paraná, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental no Estado do Paraná.
- Decreto Estadual nº 11.515, de 29 de outubro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná.
- Portaria IAT nº 170, de 01 de junho de 2020 – Estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD.
- Resolução SEDEST nº 42, de 07 de agosto de 2020 – Estabelece os requisitos para revisão dos Termos de Compromisso de imóveis com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais, seguindo os parâmetros da Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual nº 18.295/2014.

- Instrução Normativa IAT nº 1, de 28 de maio de 2020 – Dispõe sobre procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para a compensação de Reserva Legal nas modalidades de Servidão Ambiental, Cadastramento de Área Equivalente e excedente, doação de área no interior de Unidade de Conservação Estadual, realocação, readequação e retificação de Reserva Legal averbada.
- Instrução Normativa IAT nº 3, de 08 de junho de 2020 – Dispõe sobre procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para restauração de Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Uso Restrito (AUR) no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

### **Pernambuco**

- Decreto nº 44.535, de 5 de junho de 2017 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, e institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco – PRA/PE
- Instrução Normativa CPRH nº 4, de 4 de setembro de 2017 – Dispõe sobre as definições atribuídas à CPRH no Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco – PRA/PE, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

### **Piauí**

- Lei Ordinária Estadual nº 6.132, de 28 de novembro de 2011 – Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

### **Rio de Janeiro**

- Decreto nº 44.512, de 9 de dezembro de 2013 – Dispõe sobre o cadastro ambiental rural – CAR, o programa de regularização ambiental – PRA, a reserva legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, a reposição florestal, e dá outras providências.
- Resolução INEA nº 141, de 17 de agosto de 2016 – Define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.
- Resolução INEA nº 143, de 14 de junho de 2017 – Institui o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal (Semar) e estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro.
- Resolução INEA nº 149, de 24 de janeiro de 2018 – Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

- Lei nº 8.538, de 27 de setembro de 2019 – Institui a Política Estadual de Restauração Ecológica, o Plano Estadual de Restauração Ecológica e estabelece seus mecanismos e altera as Leis Estaduais nº 3.239/1999 e 6.572/2013.

### **Rio Grande do Sul**

- Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015 – Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.
- Portaria Conjunta SEMA/FEPAM Nº 31, de 22 de novembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos administrativos para análise, validação, alteração e cancelamento dos registros dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Instrução Normativa SEMA nº 1, de 18 de setembro de 2019 – Institui normas para acesso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SiCAR/RS por outras Secretarias e órgãos do Poder Público Estadual e ao IBAMA.
- Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020 – Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

### **Rondônia**

- Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 – Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 17.281, de 14 de novembro de 2012 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Decreto nº 20.627, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 892, de 4 de julho de 2016 – Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia.
- Decreto nº 22.726, de 05 de abril de 2018 – Altera o Decreto nº 20.627 de 8 de março de 2016 sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia.
- Portaria SEDAM nº 304, de 28 de agosto de 2018 – Dispõe sobre o processo administrativo para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

- Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018 – Dispõe sobre o processo administrativo de regularização das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Manual técnico do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia (versão preliminar). SEDAM/GIZ/Centro de Estudos Rioterra, 2018.

## **Roraima**

- Instrução Normativa FEMARH nº 01, de 5 de novembro de 2012 – Estabelece procedimentos específicos para a regularização ambiental em imóveis rurais, conforme dispositivos legais da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e instrumento para o Sistema de Produto Florestal – SISPROF.
- Instrução Normativa FEMARH nº 02, de 07 de janeiro de 2013 – Dispõe sobre os procedimentos simplificados para o registro da Reserva Legal de propriedades e posses rurais do Estado de Roraima na Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH.
- Instrução Normativa FEMARH nº 02, de 03 de março de 2015 – Disciplina no âmbito do Estado de Roraima, os procedimentos de emissão e controle das Cotas de Reserva Ambiental – CRA instituídas pelo art. 44, caput, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Instrução Normativa FEMARH nº 03, de 18 de março de 2015 – Dispõe sobre a implantação do Certificado de Regularidade Ambiental no Estado de Roraima.
- Instrução Normativa FEMARH nº 05, de 08 de abril de 2015 – Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012.
- Instrução Normativa FEMARH nº 7, de 25 de novembro de 2019 – Dispõe sobre os procedimentos simplificados para o registro da Reserva Legal de propriedades e posses rurais do Estado de Roraima na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

## **Santa Catarina**

- Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014 – Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente para incluir o Programa de Regularização Ambiental do estado.
- Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR nº 01, de 01 de julho de 2014 – Aprova o Manual Operativo do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

- Decreto nº 2.219, de 03 de junho de 2014 – Regulamenta o Capítulo IV-B do Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Decreto nº 402, de 21 de outubro de 2015 – Regulamenta o Capítulo IV-A do Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, implantando o Programa de Regularização Ambiental (PRA), e estabelece outras providências.

## São Paulo

- Decreto Estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013 – Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 60.107, de 29 de janeiro de 2014 – Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao Decreto Estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013 que institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP.
- Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014 – Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
- Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015 – Dispõe em caráter específico e complementar, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII e 24, VI e parágrafos da Constituição Federal e nos termos dos artigos 191, 193, XVI, 194, parágrafo único, 197, 205, III, 209, 213, da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 03, de 11 de fevereiro de 2015 – Estabelece procedimentos em relação aos requerimentos de aprovação da localização de Reserva Legal, considerando a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Resolução SMA nº 146, de 08 de novembro de 2017 – Institui o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
- Resolução SMA 165, de 29 de novembro de 2018 – Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 12, de 17 de dezembro de 2018 – Estabelece, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICARSP, procedimentos referentes ao mecanismo de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público

pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

- Portaria CBRN nº 13, de 19 de dezembro de 2018 – Estabelece os procedimentos para a análise, no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, de Cadastros Ambientais Rurais – CARs de imóveis rurais situados no Estado de São Paulo, com vistas à sua adequação ambiental, assim como para o acompanhamento das ações necessárias a esta finalidade.
- Portaria CBRN nº 01, de 9 de janeiro de 2019 – Retifica dispositivos da Portaria CBRN 13/2018.
- Decreto nº 64.131, de 11 de março de 2019 – Altera a denominação da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dispõe sobre as transferências que especifica, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e dá providências correlatas
- Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 01, de 12 de março de 2019 – Dispõe sobre o detalhamento das atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, decorrentes do Decretos 64.131, de 11-03-2019, cria grupo de trabalho e dá providências correlatas.
- Resolução SAA nº 17, de 11 de junho de 2019 – Dispõe sobre a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP e a regularização ambiental de imóveis rurais, nos termos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, bem como sobre a prestação de informações e atendimento às demandas referentes ao referido sistema e dá providências correlatas.
- Decreto nº 64.842, de 05 de março de 2020 – Regulamenta a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas.
- Resolução SAA nº 12, de 05 de março de 2020 – Dispõe sobre a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICARSP e a regularização ambiental de imóveis rurais, nos termos da Lei federal 12.651, de 25/05/2012, bem como sobre a prestação de informações e atendimento às demandas referentes ao referido sistema e dá providências correlatas.
- Decreto nº 65.182, de 16 de setembro de 2020 – Institui o Programa Agro Legal, regulamenta os artigos 27 e 32 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, e altera o Decreto nº 64.842, de 5 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.
- Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020 – Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São

Paulo – PRA, disciplinado pela Lei estadual 15.684, de 14/01/2015, e pelo Decreto estadual 64.842, de 05/03/2020.

- Resolução SAA Nº 55, de 18 de setembro de 2020 – Dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15 e nos Decretos 65.182/2020 de 16/09/2020 e 64.131, de 11/03/2020.

## **Tocantins**

- Instrução Normativa NATURATINS nº 04, de 03 de julho de 2012 – Institui normas técnicas para o Cadastro Ambiental Rural – CAR e adota outras providências.
- Lei nº 2.656, de 06 de dezembro de 2012 – Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins – ZEE, e adota outras providências.
- Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013 – Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências.
- Declaração SEMADES s/nº, de 10 de setembro de 2014 – Dispõe sobre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental.
- Resolução COEMA Nº 61, de 02 de outubro de 2015 – Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais para Doação em Unidade de Conservação – CIDUC e dá outras providências.

